

IPI

Legislação Tributária para Receita Federal

Prof. Arthur Leone

Sumário

APRESENTAÇÃO	2
COMO ESTE CURSO ESTÁ ORGANIZADO	3
COMO ESTUDAR O IPI?	6
NOÇÕES GERAIS DE IPI	10
TRIBUTOS INDIRETOS	10
TRIBUTOS PROPORCIONAIS	13
TRIBUTOS REGRESSIVOS	13
EXTRAFISCALIDADE.....	14
SELETIVIDADE.....	15
PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE	17
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	18
PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE	19
PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO	19
IMUNIDADES	19
IMPACTO REDUZIDO NOS BENS DE CAPITAL	24
IMPOSTO CALCULADO POR FORA.....	24
INCIDÊNCIA – ART. 2º RIPI	25
INDUSTRIALIZAÇÃO	29
MODALIDADES DE INDUSTRIALIZAÇÃO	31
TRANSFORMAÇÃO	31
BENEFICIAMENTO	32
MONTAGEM	32
ACONDICIONAMENTO/ RECONDICIONAMENTO	34
RENOVAÇÃO/ RECONDICIONAMENTO.....	34
EXCLUSÕES DO CONCEITO INDUSTRIALIZAÇÃO	35
ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES	35
ARTESANATO	38
CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO.....	38
PRODUTO PREPARADO POR ENCOMENDA COM PREPONDERÂNCIA DO TRABALHO PROFISSIONAL	39
FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E ÓCULOS "DE GRAU"	39
MOAGEM DE CAFÉ POR ESTABELECIMENTO VAREJISTA (ART. 5º, VII)	40
CONSTRUÇÃO CIVIL.....	40
CESTAS DE NATAL (ART. 5º, X).....	41
CONserto DE PRODUTOS USADOS.....	41
CONserto EM GARANTIA	41
RESTAURAÇÃO DE SACOS USADOS	42
MISTURA DE TINTAS EM LOJA COMERCIAL	42
ACONDICIONAMENTO PARA TRANSPORTE	44
QUESTÕES COMENTADAS PELO PROFESSOR	46
LISTA DE QUESTÕES	77
GABARITO	87
RESUMO	88

Apresentação

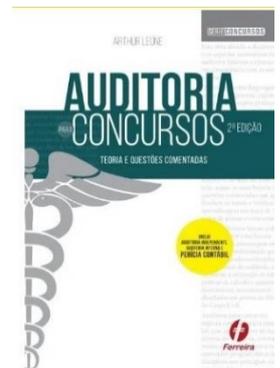


Olá prezado (a) amigo (a). Seja bem-vindo(a) ao nosso curso de legislação tributária federal para o concurso da Receita Federal. Sou o prof. Arthur Leone e sou responsável pela disciplina Legislação tributária federal e um dos responsáveis pela disciplina Auditoria, aqui na Direção Concursos. Para aqueles que ainda não me conhecem, além de ministrar aulas sobre as referidas disciplinas há um bom tempo, possuo formação em ciências contábeis e atuo há mais de 15 anos como Auditor Fiscal da Receita Federal.

Em minha trajetória na RFB, sempre atuei na auditoria direta dos tributos internos (IRPF, IRPJ, CSL, IPI e PIS/COFINS) o que faz da legislação tributária e das práticas auditoriais, contábeis e fiscais um ofício quase que diário. Conte comigo para simplifica-las e compreende-las.

Além de lecionar aqui na *Direção Concursos*, também sou autor na Editora Ferreira, onde publiquei duas obras: *Auditoria para concursos*, 2ª edição 2018 e *Legislação Tributária Federal Descomplicada*, esta última, em conjunto com o prof. George Firmino.

Fico feliz que tenha escolhido o nosso curso para sua preparação aos concursos da RFB. Ao longo da nossa primeira aula, você poderá observar a forma com a qual costumamos passar a disciplina, estimulando a sua forma de pensar sobre a legislação para que você seja capaz de reconhecer situações em tese sem se limitar apenas ao velho *decoreba*. Seguiremos o edital anterior do certame como norte, mas sem se descuidar da legislação superveniente sobre os assuntos cobrados como o novo regulamento do IR/2018 e demais leis.



Neste material você terá:

Curso completo em VÍDEO

teoria e exercícios resolvidos sobre **TODOS** os pontos do edital

Curso completo escrito (PDF)

teoria e **MAIS** exercícios resolvidos sobre **TODOS** os pontos do edital

Fórum de dúvidas

para você sanar suas dúvidas **DIRETAMENTE** conosco sempre que precisar



profarthurleone



Arthur Leone

Como este curso está organizado

Neste curso veremos os assuntos contidos no último edital. Os tópicos cobrados foram os seguintes:

Concurso RFB– AFRFB – banca ESAF

Disciplina: Legislação tributária

Conteúdo: 1. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. 1.1. Critérios orientadores. 1.1.1. Renda e Proventos. Conceito. 1.1.2. Disponibilidade Econômica ou jurídica. 1.1.3. Acréscimo patrimonial. 1.2. Tributação das pessoas físicas. 1.2.1. Incidência. 1.2.2. Rendimento. 1.2.3. Rendimento Tributável. 1.2.4. Rendimentos isentos ou não tributáveis. 1.2.5. Tributação exclusiva. 1.2.6. Deduções. 1.2.7. Contribuintes. 1.2.8. Responsáveis. 1.2.9. Domicílio Fiscal. 1.2.10. Base de cálculo. 1.2.11. Alíquotas. 1.2.12. Lançamento. 1.2.13. Cálculo do tributo. 1.2.14. Sistema de bases correntes. 1.2.15. Período de apuração. 1.2.16. Recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão). 1.2.17. Recolhimento Complementar. 1.2.18. Tributação Definitiva. 1.3. Tributação das pessoas jurídicas. 1.3.1. Incidência. 1.3.2. Contribuintes. 1.3.3. Responsáveis. 1.3.4. Domicílio Fiscal. 1.3.5. Base de cálculo. 1.3.6. Receitas e rendimentos. 1.3.7. Omissão de receita. 1.3.8. Ganhos de capital. 1.3.9. Despesas dedutíveis e indedutíveis. 1.3.10. Remuneração de administradores. 1.3.11. Lucro real. 1.3.12. Lucro presumido. 1.3.13. Lucro arbitrado. 1.3.14. Lucros, rendimentos e ganhos de capital obtidos no exterior. 1.3.15. Preço de transferência. 1.3.16. Investimentos em sociedades coligadas e controladas avaliados pelo método do patrimônio líquido. 1.3.17. Reorganizações societárias. 1.3.18. Gratificações e participações nos lucros. 1.3.19. Atividade rural. 1.3.20. Sociedades cooperativas. 1.3.21. Isenções e reduções. 1.3.22. Imunidades. 1.3.23. Tributação na fonte. 1.3.24. Tributação das operações financeiras. 1.3.25. Período de apuração. 1.3.26. Regime de caixa e regime de competência. 1.3.27. Alíquotas e adicional. 1.3.28. Lançamento. 1.3.29. Planejamento tributário. 1.3.30. Livros Fiscais. 2. Imposto sobre Produtos Industrializados. 2.1. Bens de capital. 2.2. Incidência. 2.3. Industrialização. Conceito. 2.4. Características e modalidades de industrialização. 2.5. Exclusões. 2.6. Contribuintes. 2.7. Responsáveis. 2.8. Estabelecimentos Industriais e equiparados. 2.9. Domicílio. 2.10. Base de cálculo. 2.11. Valor tributável. 2.12. Créditos. 2.13. Não Tributados. 2.14. Suspensão. 2.15. Isenção. 2.16. Redução e majoração do imposto. 2.17. Período de apuração. 2.18. Apuração do imposto. 2.19. IPI na importação. 2.20. Crédito presumido. 2.21. Classificação de produtos. 2.22. Regimes fiscais. 2.23. Lançamento. 2.24. Recolhimento. 2.25. Rotulagem e marcação de produtos. 2.26. Selos de controle. 2.27. Obrigações dos transportadores, adquirentes e depositários de produtos. 2.28. Registro Especial. 2.29. Cigarros. 2.30. Bebidas. 2.31. Produtos industrializados por encomenda.

Já sabemos que não será a ESAF a banca do concurso da RFB, todavia, isso não muda nosso planejamento, pois mesmo com o novo regulamento do imposto de renda 2018 em vigor desde novembro/2018 e com mudança de banca, os assuntos deverão ser os mesmos com um ou outro desdobramento de tópico, pois nesses exatos termos os tópicos continuam sendo referenciados na legislação superveniente.

A revogação do RIR/99 não *assusta*, pois já era praxe utilizar as leis como fonte primária e as IN's 1700/17 e 1500/14 como principais referências sobre o IR, já que o RIR estava, até então, desatualizado.

É possível (ou não) que até a prova, seja publicado um novo RIPI, pois assim como o RIR, o RIPI já carece de atualização desde 2013, embora possamos aproveitar ainda boa parte do seu conteúdo. Isso também não mudará nosso planejamento, pois já é praxe utilizar as leis "fora" do RIPI como os regulamentos das bebidas e cigarros e até mesmo decisões definitivas do STF. Por esse e outros motivos, sempre traremos sempre o conteúdo vigente sobre o assunto, ainda que o RIPI esteja desatualizado ou, a qualquer momento, outro apareça.

Em relação às questões, vamos utilizar muitas questões ESAF, afinal, se a questão é boa, não podemos "joga-la fora", mas também faremos questões de outras bancas e algumas inéditas. Os temas serão abordados de forma simples, sempre recorrendo aos exemplos do cotidiano, de forma a trazer o tributo para mais próximo da sua realidade. Nosso conteúdo ficará assim:

Aula	Data	Conteúdo do edital
01		3. Imposto sobre Produtos Industrializados. 3.1. Princípios constitucionais aplicáveis. 3.2. Seletividade. 3.3. Não-cumulatividade. 3.4. Imunidades. 3.7. Industrialização. Conceito. 3.8. Características e modalidades de industrialização
02		3.9. Contribuintes e Responsáveis. 3.10. Estabelecimentos Industriais e equiparados
03		Teste sua direção
04		3.13. Créditos. 3.15. Suspensão. 3.16. Isenção. 3.18. Período de apuração. 3.19. Apuração do imposto. 3.5. Bens de capital. 3.22. Recolhimento
05		3.6. Fato gerador. 3.12. Base de cálculo. 3.20. IPI na importação. 3.17. Redução e majoração do imposto. 3.14. Não Tributados.
06		Teste sua direção
07		3.21. Lançamento. 3.23. Rotulagem e marcação de produtos. 3.24. Selos de controle. 3.25. Registro Especial. 3.26 Cigarros. 3.27 Bebidas. 3.11. Domicílio.
08		1. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. 1.1. Princípios Constitucionais aplicáveis. 1.2. Critérios orientadores. 1.3. Renda e Proventos. Conceito. 1.4. Disponibilidade Econômica ou jurídica. 1.5. Acréscimo patrimonial. 2. Tributação das pessoas jurídicas. 2.5. Receitas e Rendimentos. 2.1. Fato Gerador. 2.2. Contribuintes e Responsáveis. 2.3. Domicílio Fiscal. 2.4. Base de cálculo. 2.6. Omissão de receita. 2.13. Período de apuração. 2.8. Lucro presumido. 2.15. Alíquotas e adicional. 2.16. Lançamento.
09		Teste sua direção
10	06/3	2.7. Lucro real. 2.9. Lucro arbitrado. 2.10. Isenções e reduções. 2.11. Imunidades. 2.12. Tributação na fonte. 2.14. Regime de caixa e regime de competência.
11	16/3	1.6. Tributação das pessoas físicas. 1.7. Fato gerador. 1.8. Contribuintes e Responsáveis. 1.9. Domicílio Fiscal.
12	21/03	Teste sua direção

13	26/3	1.10. Base de cálculo. 1.11. Alíquotas. 1.14. Período de apuração 1.12. Lançamento. 1.13. Sistema de bases correntes.
14	31/3	Teste sua direção

Vamos começar? Nosso primeiro desafio no campo da legislação tributária é estudar o IPI. E eu não posso começar a tratar do IPI sem lhe dar uma sugestão de como estudar o IPI.

Como estudar o IPI?

No curso de IPI, vou privilegiar uma linguagem bem simples, por vezes desprezando as ciências que se ocupam do tema para que você consiga captar o funcionamento do IPI contextualizando com temas cotidianos. Mas é claro que não podemos limitar o curso a uma “conversa de bar”. Reforçaremos sempre que possível com a visão de grandes doutrinadores sobre alguns assuntos para que além de saber marcar o “x” da questão, você tenha a capacidade de produzir um bom texto em uma eventual questão discursiva. Vou sempre que possível “traduzir” o artigo do RIPI que estivermos abordando para a linguagem informal e para um exemplo do seu dia-a-dia. A nossa interação será nos moldes de uma conversa bem “livre” e “solta” para que você comece a pensar como “pensa” o RIPI. Com o tempo, verá sua possibilidade de acertar uma questão, mesmo que não tenha lido aquele artigo específico, aumentar significativamente. Uma das dificuldades para se estudar o IPI, ao contrário do Imposto de renda, está no fato de que o IPI aparenta estar muito distante das nossas vidas, há menos produção doutrinária, até mesmo os litígios no IPI são menos abundantes e salvo algumas exceções recentemente resolvidas ou ainda em andamento nos tribunais, a maior parte das controvérsias sobre o IPI versa sobre divergências de classificação fiscal de produtos, o que pouco acrescenta para conhecermos o IPI e, tampouco, para nossa prova.

Resumindo... Quando estudamos o IRPF, por exemplo, percebemos que muitos temas são familiares, já que todo mês sofremos o desconto de imposto de renda em nossos contracheques, todo ano temos a declaração de imposto de renda para fazer e, de certo modo, conhecemos minimamente o que são os rendimentos tributáveis, quais são as despesas dedutíveis (médicas, instrução, dependentes...), a restituição de IR etc.

No mesmo sentido, quanto voltamos ao IRPJ, apesar de mais complexo, extraímos dele vários conceitos que estudamos dentro dos conteúdos de contabilidade e legislação societária como lucro líquido do exercício, contabilidade de custos, avaliação de estoques, receita bruta, lucro bruto, regime de caixa, competência etc. Além da sua ligação conceitual com a contabilidade, o IRPJ tem grande conexão com a legislação societária (lei 6404/76), então, por força de outra disciplina obrigatória em concursos fiscais – contabilidade – alguns temas já são de nosso conhecimento prévio.

Em razão dessas múltiplas fontes, o IR pode ser atacado de várias frentes!

Já o IPI... esse é um ilustre desconhecido e aparenta estar ausente em nosso dia-dia.

Para estudar o IPI vamos recorrer bastante às regras, em detrimento dos princípios de direito tributário. Isso naturalmente faz a disciplina ter um peso adicional porque o grau de abstração das regras é reduzido, são aplicáveis a casos concretos. As regras determinam uma exigência, são fixações normativas e seguem a lógica do “tudo ou nada”, isto é: devem ser cumpridas!

Apesar do seu conteúdo proporcionalmente menor, quando comparado com o IR, o IPI é rico em detalhes já que tem sua incidência em produtos, e em razão disso costuma aparecer (como já apareceu em provas anteriores!), questões muito detalhistas tratando, por exemplo, do “óleo de menta” e da aquisição de “aviões militares” pelas forças armadas por exemplo.

No mesmo sentido, o RIPI trata de “moagem de café”, “máquina de refrigerante”, “cigarros”, “bebidas”, “álcool” e outros produtos que receberam o privilégio de serem mencionados em seu texto e não apenas na TIPI como um produto qualquer.

Apesar da legislação “menor” em extensão, em comparação com o IR, o IPI lhe trará situações do tipo “cada caso é um caso”, por essa razão não podemos perder a oportunidade de sistematizar o que pode ser sistematizado! E assim reduzir o esforço de memorização de itens isolados. Precisamos raciocinar “em tese” caso contrário, teremos que decorar vários artigos de forma pouco otimizada.

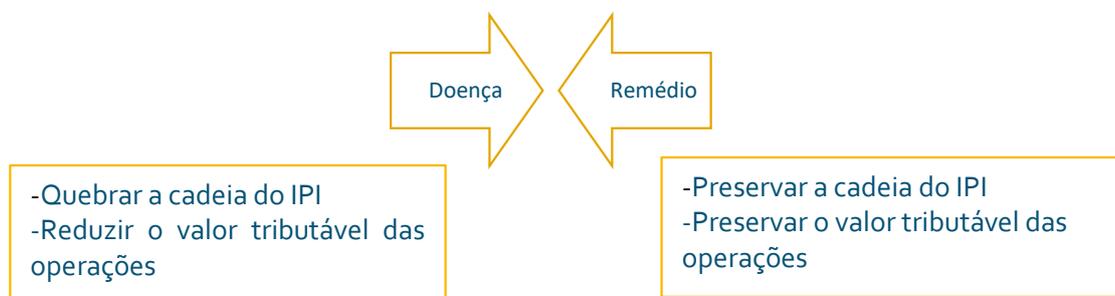
Esse curso pretende lhe transferir alguns macetes para responder questões com este nível de detalhe ainda que você não tenha lido ou não se recorde do artigo específico que trata do assunto e adquira os conhecimentos da espinha dorsal da tributação do IPI segundo o RIPI.

Qual o segredo do IPI?

É preciso que você comece a enxergar o RIPI como uma estratégia de reação a uma determinada ação do contribuinte. Para cada ação do contribuinte o RIPI tem uma estratégia para preservar a cadeia do IPI e o valor tributável. Para se adaptar ao RIPI é preciso pensar como ele. Esse recado, quero lhe dar não como “professor”, mas como fiscal ou como alguém que enfrenta o IPI no seu dia dia! Adapte-se ao RIPI, pense como ele e seu esforço será reduzido. Não importa se é justo ou injusto ou se ‘bate de frente’ com o que você estudou em direito tributário ou mesmo em direito constitucional tributário.

Para você conseguir navegar bem no RIPI e compreender vários de seus institutos, quero lhe sugerir a pensar do seguinte modo:

De um lado temos alguém que não quer pagar IPI (a “doença”!); do outro temos o RIPI (“o remédio”!). Vejamos como a “doença” se manifesta.



Vamos mentalizar que o RIPI “deseja”:

- 1- Preservar a cadeia do IPI
- 2- Preservar o valor tributável das operações.

Sempre que existir uma possibilidade de se “maquiar” ou desviar-se do “melhor” valor tributável, visando reduzi-lo artificialmente ou criando um ambiente propício para manipulação da base de cálculo; ou ainda quando a cadeia do IPI (que é plurifásico) sofrer algum tipo de ameaça, o RIPI terá um “protocolo” para salvar esse nosso “paciente” da “doença” que lhe acomete. Pensando assim, você conseguirá perceber quando cabe a *equiparação* à industrial, a *suspensão*, o *valor tributável mínimo*, a *definição da base de cálculo* etc. Tudo isso são “remédios”.

Apenas para que você compreenda o que quero dizer imagine uma cadeia do IPI: temos um industrial que vende para outro, que vende para o outro e que vende para outro. A cada operação sucessiva (plurifasia), temos uma nova incidência do IPI enquanto não “quebrada” essa cadeia.

Agora veja os interesses antagônicos que surgem... (aquela história da “doença” e do “remédio”!)

A cadeia do IPI pode ser longa. O RIPI deseja que a cadeia do imposto termine apenas na última etapa possível. Os industriais, por sua vez, desejariam que essa cadeia terminasse o quanto antes. Para implementar seu desejo, os industriais, poderiam se utilizar de artifícios para “quebrar” a cadeia do IPI ou trabalhar com um valor tributável abaixo do real, interferindo na base de cálculo do IPI.

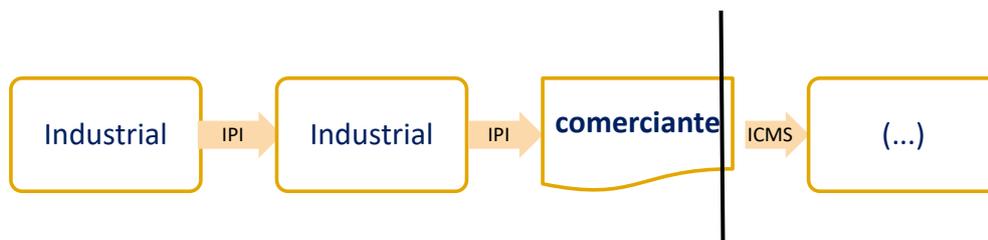
Como esses atores poderiam quebrar a cadeia do IPI?

Poderiam tentar inserir um “comerciante” artificialmente no meio da cadeia para quebra-la mais rapidamente introduzindo assim, um não-contribuinte (lembre-se que comerciante, em princípio, não é contribuinte do IPI).

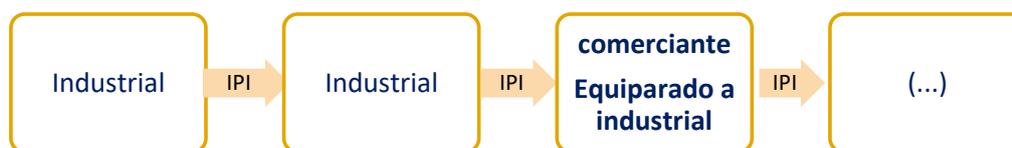
Como o RIPI reage a isso?

São vários os remédios prescritos pelo RIPI. A **equiparação a industrial** é um deles. Ao transformar um comerciante (que seria um obstáculo à cadeia do IPI) em industrial, o fluxo de operações com incidência do IPI está apto a continuar.

Observe as duas figuras abaixo. Na primeira, veja que no momento em que o fluxo das operações com os produtos industrializados “chega” no comerciante, a cadeia do IPI é “quebrada” e deixa de ser, em tese, exigido o imposto. Teríamos a simples circulação de mercadorias, aspecto material do ICMS.



Mas a legislação pode transformar esse comerciante em Equiparado a industrial em algumas situações (especialmente se são do mesmo grupo econômico). Veja, abaixo, que quando a legislação faz a equiparação, não ocorre mais a quebra da cadeia do IPI. Será devido IPI na operação seguinte também, pois esse comerciante será tratado como industrial.



Deste modo, procure pensar nas situações que cabem a equiparação a industrial como um instrumento de preservação daqueles nossos dois objetivos, lembram deles? A **(1)** preservação da cadeia do IPI e **(2)** do valor tributável. É mais fácil do que decorar todas as circunstâncias que exigem a equiparação a industrial.

Vamos ver mais uma situação em que esses atores podem atacar os objetivos do nosso RIPI?

Adicionalmente, poderiam inserir na cadeia do IPI pessoas ligadas, do mesmo grupo econômico (coligadas, filiais, controladas etc.) para praticar preços fictícios com base de cálculo inferior a real e assim atacar a base de cálculo do IPI.

Como o RIPI reage?

Vamos lembrar novamente dos objetivos do RIPI: **(1)** preservar a cadeia do IPI e o **(2)** valor tributável. Qual o remédio à disposição para combater esse mal? Além da equiparação a industrial, que seria também possível, temos o **valor tributável mínimo - VTM**.

Ao invés de memorizar todas as circunstâncias que exigem a aplicação do valor tributável mínimo, vamos começar a pensar como pensa o RIPI. Caberá o **VTM** quando a base de cálculo **estiver ameaçada**.

E não para por aí, vejamos mais uma situação de equiparação a industrial:

Um importador poderia, antes de promover a saída do produto, fazer com que seja remetido direto da aduana para outro estabelecimento seu e assim tentar fugir da equiparação a industrial obrigatória¹ ... Aí, surge o RIPI e equipara esse "outro estabelecimento" a industrial e resolve o problema preservando a cadeia do IPI. Não dá margem a nenhum "jeitinho".

No mesmo espírito de proteção, para produtos de difícil controle físico como cigarros, bebidas, relógios, temos o "remédio" da **selagem**... O RIPI controla de perto às quantidades produzidas.

Temos ainda a figura da **suspensão** (que parece uma isenção condicionada, mas não é) que racionaliza e simplifica o controle, apuração e fiscalização do IPI, deslocando para outro momento os efeitos do fato gerador.... É um "jeitinho" do Poder Executivo criar um resultado prático equivalente à **isenção condicionada**, mas sem depender de lei. Veja que interessante: para criar uma isenção precisamos de Lei! Mas o poder executivo com o instituto da suspensão consegue efeitos parecidos (sem precisar de lei!).

O segredo para assimilar o RIPI, é pensar como ele! Para cada doença, um remédio!

Pergunte-se: se eu fosse o RIPI o que eu faria para (1) preservar a cadeia do IPI e (2) o valor tributável? Verá que conseguirá formar juízos sobre diversas questões e institutos do IPI em tese, o que será de grande valia para responder questões ainda que não domine um determinado artigo do RIPI. Esse raciocínio é fundamental, especialmente para lidar com muitas regras.

Não se preocupe se está confuso com os temas mencionados (suspensão, equiparação etc...). Só estamos definindo a nossa estratégia de estudo da disciplina. Ainda estudaremos esses assuntos!

Agora sim, vamos começar para valer!

¹ O importador que promove a saída de produtos por ele importados é equiparado a industrial.

Noções gerais de IPI

Antes de entrarmos para valer no RIPI e os demais decretos, que são a base do nosso curso, daremos algumas pinceladas de forma tangencial no arcabouço do IPI para verificarmos onde *estamos pisando*. Vamos conhecer aquilo que “está fora” do RIPI e forma a espinha dorsal do tributo. São aspectos constitucionais, econômicos e contábeis para que tenhamos uma noção geral do assunto. Vejamos:

IPI	Aspectos gerais	Indireto
		Proporcional
		Predominantemente extrafiscal
		Real
Princípios CF/88		Seletividade
		Não cumulatividade
		Anterioridade nonagesimal
Princípios CF/88 - Exceção		Legalidade
		Anterioridade (de exercício)
Imunidades		Livros jornais e periódicos
		Energia elétrica
		Telecomunicações
		Derivados de petróleo
		Exportações
		Ouro Ativo financeiro
	Fonograma e videofonograma	

Agora é hora de detalhar cada um desses aspectos.

Tributo Indireto

A classificação dos tributos em diretos e indiretos é uma classificação econômica, embora possa ter relevância jurídica.

O IPI é **tributo indireto** porque aquele que suporta o ônus da carga fiscal não é aquele que mantém a relação jurídica com o sujeito ativo (União). Ou seja: não é o industrial, mas o adquirente.

Essa classificação é um "critério puramente econômico. Foi elaborado pelas ciências das Finanças, a partir do fenômeno econômico da translação ou repercussão dos tributos (ATALIBA s.d.)".

Esclarecendo:

Dito isto de outro modo, significa que quando você compra um carro, no preço está incluído o IPI cujo ônus é seu, mas o contribuinte é o industrial, que deverá apurar o IPI devido mensalmente conforme seus livros fiscais e efetuar o recolhimento. Simplificando um pouco mais, significa que você suporta o IPI embutido no preço arcando com o valor da operação, mas quem preenche o DARF, faz a escrituração e paga é o industrial. **Você não é o contribuinte de direito (mas de fato!!)**

Não há qualquer relação jurídica tributária entre o adquirente e a União! A única relação que o adquirente faz parte é uma relação de direito privado com o industrial (consumidor x fornecedor).

Agora imagine que, por lapso do industrial, a alíquota do IPI lançada na nota fiscal foi 10%, mas o correto seria 5%.

Temos o seguinte:

<u>Você pagou:</u>	<u>O correto seria:</u>
Carro..... 20.000	Carro..... 20.000
IPI 10% 2.000	IPI 5% 1.000
Total... 22.000	Total... 21.000

Conclusão: Você pagou R\$ 1000 a mais na operação por conta da alíquota indevida lançada na nota fiscal.

Você (consumidor, contribuinte de fato) poderia solicitar a restituição na RFB do valor pago indevidamente relativo ao IPI lançado a maior no valor de R\$ 1000?

Não, porque você é apenas o contribuinte de fato. O adquirente, como contribuinte de fato, não faz parte da relação jurídica tributária - RJT com o sujeito ativo. A única RJT que se estabelece é entre o fabricante e a União, que são respectivamente sujeitos passivo e sujeito Ativo.

Ser contribuinte de fato significa que apenas suporta o ônus do tributo, mas não o paga, tampouco faz parte da RJT. O valor pago foi o preço da operação (não o tributo!). O contribuinte de fato, juridicamente falando, não é "contribuinte" de nada! É uma criação da doutrina, baseada no enfoque econômico, pois não é ele que paga o tributo, mas o valor da operação. E isso, não o legitima a pleitear a repetição de indébito.

Em "miúdos", é o que esclarece a jurisprudência abaixo. O contribuinte de fato não pode pleitear valores eventualmente lançados "a maior" ao título de IPI na operação, apenas o contribuinte de direito tem essa capacidade, veja (em negrito):

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTADO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). 1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp. 903394/AL, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, pacificou o

*entendimento acerca da matéria, assentando que "o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à (contribuinte de direito) apresentação de autorização do "contribuinte de fato", à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo) sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito." Por isso que "À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, deduz-se que **somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido.**" 3. (...) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1104592 PR 2008/0255416-5 (STJ)*

Tome nota:

- O contribuinte de fato paga o preço da operação.
- O contribuinte de fato não paga o tributo.
- Conseqüentemente, o contribuinte de fato não é parte da relação tributária com a União (sujeito Ativo).

Muito bem... voltando a situação da compra do carro... Vimos que o contribuinte de fato não pode pedir restituição desse tributo. Agora vamos ver o lado do industrial, o contribuinte de direito.

Refleta:

O Industrial que efetuou a venda com o preço "a maior" em função do erro de alíquota pode solicitar restituição à RFB do eventual pagamento valor de R\$1000?

Pode, mas há condições. Veja como já pareceu em prova:

"A restituição de tributos, cujo encargo financeiro possa transferir-se, somente pode ser obtida se o contribuinte de direito provar que não o transferiu ou que está autorizado pelo contribuinte de fato." (ESAF – AFRF/2005).

Apesar de antiga a questão, está atualizadíssima. Ela trata exatamente do fenômeno da repercussão que ocorre nos tributos indiretos. Sua base foi o art. 166 do CTN. Como o valor foi suportado pelo adquirente, o industrial (sujeito passivo), embora legitimado, deve observar algumas prescrições para pleitear a restituição do indébito.

Veja que apesar de ser a repercussão do tributo indireto um critério econômico, ele apresenta conseqüências jurídicas importantes.

Importante:

Cabe ainda uma reflexão importante, analisando a questão da repercussão da carga fiscal do tributo indireto:

Suponha que o carro fora adquirido em 22 prestações de R\$ 1000. O adquirente pagou a primeira prestação e não pagou as demais.

O industrial poderia deixar de repassar o IPI para a União alegando que "tomou um calote" do adquirente e este não efetuou o pagamento integral do valor da operação?

Veja que questão interessante! Nessa circunstância a repercussão econômica não se operou, pois, o adquirente “sumiu” com o carro sem pagar o preço da operação (na qual estava embutido o IPI). Diga-se de passagem, não ocorreria a repercussão econômica do tributo e nem o preço do carro foi pago, isto é, o adquirente não suportou o ônus do IPI e nem mesmo o ônus do bem que adquiriu.

A resposta da questão é simples, basta que saibamos que o adquirente não é contribuinte do IPI. Quem mantém a RJT com a União é o **industrial**, logo, a União “não tem nada a ver” com o problema da inadimplência do adquirente. Nas situações que o adquirente (mero contribuinte de fato) entra em inadimplência, o contribuinte continuará sendo o industrial, de quem a União irá exigir o tributo.

Para fechar, vamos reconhecer a diferença entre o tributo direto e o tributo indireto:

DIRETO	INDIRETO
A mesma pessoa é contribuinte de fato e de direito. A incidência não repercute em terceiro. Ex.: IR	Quem sofre o ônus não faz parte da relação jurídica. O contribuinte de direito não sofre o ônus que é repassado ao contribuinte de fato. Há a repercussão no terceiro. Ex.: IPI, ICMS

Seguindo... vejamos outro aspecto do IPI

Tributo Proporcional

Quanto a esse aspecto devemos ser diretos e objetivos. Significa que o IPI está sujeito a alíquotas fixas. Se a alíquota do produto é 10%, tanto faz a operação ser realizada com uma unidade do produto ou com milhares, será sempre 10% a alíquota aplicável sobre a base de cálculo. O inverso do tributo proporcional é o tributo progressivo, como é o caso do IR, por exemplo, onde quem auferir maior renda, submete-se a alíquotas maiores.

Tributo regressivo

A regressividade é

"o fenômeno pelo qual pessoas com diferentes capacidades contributivas acabam suportando exatamente o mesmo ônus tributário é denominado regressividade²"

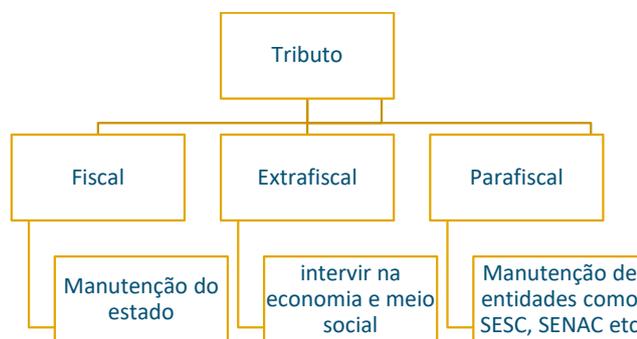
² ESTURILIO, Regiane Binbara. A seletividade no IPI e no ICMS. 2008. Quartier Latin

Como a alíquota a ser aplicada sobre a operação é igual, seja o contribuinte “rico” ou “pobre”, conseqüentemente aquele de menor renda acaba suportando proporcionalmente mais IPI que aquele de maior renda. Isso faz com que o tributo seja regressivo.

Não leva em consideração a condição do contribuinte. Por exemplo. Se o “rico” compra uma TV e o “pobre” também compra a mesma TV, ambos arcarão com o mesmo IPI no preço. Levamos em consideração apenas a “coisa” (TV) não as características pessoais. Em sentido inverso temos o IRPF, por exemplo, em que aqueles de maior renda, teoricamente se submetem a uma alíquota maior.

Extrafiscalidade

Primeiro, se faz necessário esclarecer as diferenças entre Fiscalidade e Extrafiscalidade e, ainda, para agregar um pouco mais, um terceiro tipo, aqueles tributos ditos parafiscais, conforme vemos na figura abaixo:



Agora foco no IPI...

O IPI tem, pelas suas características, um caráter predominantemente extrafiscal, embora sua arrecadação seja expressiva e ajude a financiar o gasto público.

A **Extrafiscalidade** se relaciona com finalidade de preservar e defender a política econômica, a indústria nacional, estimular e desestimular condutas, inibir produtos nocivos etc., tudo isso de forma rápida e ágil, dispensando-se muitas vezes a lei e adotando um decreto. Abstraiamos esse caráter extrafiscal no IPI quando nos deparamos com a possibilidade do poder executivo, mediante simples decreto, reduzir para zero ou majorar as alíquotas do IPI com a finalidade de adequá-las aos seus interesses, que vão além da simples arrecadação, mas buscar o equilíbrio social e econômico.

A própria seletividade que se sujeita o IPI revela esse viés extrafiscal, pois seria, outro elemento não arrecadatório, mas que visa buscar a justiça social, através daquilo que Maria Helena Diniz chama de igualdade proporcional.

Carraza indica que a “Extrafiscalidade é o emprego dos meios tributários para fins não fiscais, mas ordinatórios (isto é, para disciplinar comportamentos de virtuais administrados, induzindo-os a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa”

Nesse sentido, já apareceu em prova:

A Extrafiscalidade consiste na possibilidade de, por meio de alíquotas diferenciadas, estimular-se determinado comportamento por parte da indústria e, conseqüentemente, dos consumidores (ESAF/ATRFB/2009).

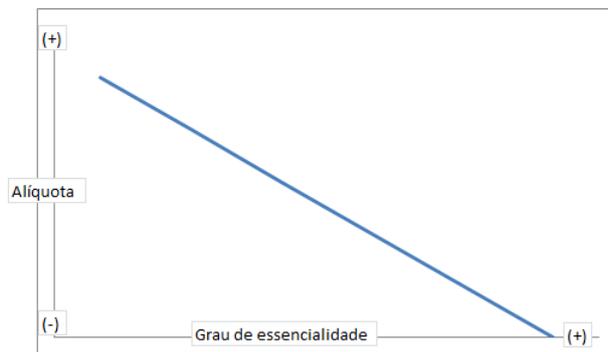
Avançando em mais um aspecto do IPI...

Seletividade

A **seletividade** é princípio constitucional que obriga o IPI, embora alguns entendam que seria uma técnica de tributação. Significa que quanto mais supérfluo for o produto, mais onerosa será a sua tributação ou seu ônus tributário incidente.

Onde vamos enxergar isso no IPI?

Em termos práticos, temos a distribuição das alíquotas do IPI na TIPI, variando de 0% a 300%. O leite, por exemplo, possui alíquota de 0%, enquanto armas têm alíquotas de 45% e cigarros 300%.



Isso significa que a seletividade é posta em prática por meio da distribuição das alíquotas do IPI que, por sua vez, leva em conta a **essencialidade**. Conforme seja a necessidade ou essencialidade de um produto, variará a sua alíquota para mais ou para menos.

Na seletividade, interessa conhecer o bem, a coisa, individualmente considerada. Devemos nos ater a sua finalidade e natureza, e não quem o adquiriu ou suportou o ônus tributário. Logo, devemos fazer uma análise objetiva do produto, por exemplo: ao se estabelecer uma alíquota para o acarajé, iguaria tradicional na Bahia, pouco importa se é um baiano ou se é um gaúcho que irá adquirir o produto, pouco importa ainda se o produto é consumido aos milhares na Bahia e em poucas unidades no Rio Grande do Sul. Pouco importa se o gaúcho prefere a erva mate e o baiano prefere o acarajé, não há uma essencialidade ponderada ou relativa conforme a região, os habitantes locais, os hábitos regionais etc.

(FGV – OAB/2015) A Presidência da República, por meio do Decreto 123, de 1º de janeiro de 2015, aprovou novas alíquotas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), dentro das balizas fiadas na lei tributária, a saber:

Cigarro – alíquota de 100%

Vestuário – alíquota de 10%

Macarrão – alíquota zero

Sobre a hipótese, é possível afirmar que as alíquotas são diferenciadas em razão do princípio da seletividade do IPI.

Resolução:

Correto. Conforme a essencialidade dos produtos, fixaram-se as alíquotas. Ao produto mais essencial, menos gravame de IPI, inclusive prevista a alíquota zero. Aos supérfluos, alíquotas superiores.

Resposta: certo

Já apareceu em prova:

Por meio da seletividade, pode-se tributar com alíquotas diferenciadas produtos de acordo com o seu grau de essencialidade (ESAF/ATRFB/2009).

Acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados... É imposto ordinário e caracterizado pela seletividade. (prova OAB)

Observe que juntamente com a seletividade, apresentamos uma palavrinha nova: **a essencialidade**.

A essencialidade é o critério a ser utilizado para aplicação da seletividade. Quanto mais essencial, menor deve ser a tributação do produto.

Mas o que é um produto essencial?

Não há um rol taxativo indicando quais são os produtos essenciais ou diferenciando-os daqueles ditos “de luxo”, de uso não incentivado, nocivos etc. Mas é possível presumir de forma relativa, a partir de uma interpretação sistemática da CF/88. Por exemplo: a CF detalha os direitos individuais, sociais, o direito à habitação, à moradia, higiene, segurança, trabalho.... A legislação infraconstitucional também nos ajuda a concluir sobre a essencialidade, como é o caso da lei que fixa os produtos que compõem a cesta básica. Tudo isso nos ajudaria a concluir sobre a essencialidade de um produto, uma vez que não há um rol taxativo de produtos em lei específica.

Ainda assim, estaríamos diante de um conceito variável de região para região e no tempo, portanto o legislador deve avaliar sempre objetivamente os produtos (não cabe ponderar se, para o baiano, o acarajé seria “mais essencial” do que a erva mate; e para o gaúcho, o oposto).

De um modo geral, com bom senso, concluímos facilmente que:

- Um Fiat Uno 1.0 é essencial, uma Ferrari não é. Não é à toa que os veículos ditos populares “1.0” tem IPI menor que os mais potentes.
- Feijão é essencial, Caviar não é.
- Água é essencial, champanhe não é.

O legislador não deve perder de vista esses parâmetros orientativos.

Bom, sabemos que o IPI deve ser seletivo em função da essencialidade do produto. Caberá, em princípio, ao legislador estabelecer as alíquotas conforme critério razoável. Uma boa pergunta sobre o tema é...

O contribuinte pode acionar o judiciário para que este determine que uma alíquota do IPI seja alterada por violação da seletividade?

Pode sim! Imagine que o legislador estabeleceu uma alíquota idêntica para o uísque e para a água mineral. Qualquer um com bom senso conclui que houve um abuso nesse caso!

O “conceito de mercadoria supérflua não fica ao alvedrio exclusivo do legislador. Adotada que seja a seletividade, tem o contribuinte o direito de provocar o judiciário para que declare, a luz dos critérios técnicos e dos aspectos sociais da nação, se esta ou aquela mercadoria é supérflua” (Sacha Calmon, 1996).

No livro de Leandro Paulsen (impostos em espécie), por exemplo, o autor cita o caso dos cartões magnéticos para bilhetagem dos trens, que teve sua alíquota do IPI reduzida por determinação judicial sob fundamento de ser produto essencial.

Em caso similar, temos um julgado do STJ em que o industrial buscava classificar seu produto – ração para cães e gatos (alíquota 10%) em outra posição da TIPI, que também contemplava espécie de rações para animais, mas sujeitas a alíquota 0%. Na decisão, o pleito foi considerado improcedente com fundamento no princípio da seletividade. Entendeu o Ministro que as “outras rações” eram para outros animais como bovinos, suínos etc. e assim não poderiam ser consideradas no mesmo nível de essencialidade daquelas rações destinadas a criar “bichinhos de estimação”. Criar bovinos para alimentar a população é essencial, por sua vez criar gatos e cães é apenas para deleite de seus donos. Eis uma boa análise objetiva para definir o que é essencial.



Se comêssemos cães e gatos como na China, talvez o Juiz deferisse o pleito do contribuinte por considera-los essenciais.

Veja que os animais, enquanto alimento, são essenciais a vida, logo não devem ser comparados com animais domésticos de companhia ou lazer. Veja que é uma análise objetiva.

Por fim, devemos mencionar outro aspecto da seletividade:

A seletividade acaba por atender, também, ao princípio da capacidade contributiva, embora esta não seja perfeita na tributação sobre o consumo.

Vamos ver o porquê?

A tributação sobre o consumo é importante porque inclui na zona de tributação pessoas que normalmente estariam fora da tributação nos impostos pessoais (como o IR por ex.), mesmo possuindo elevada capacidade contributiva.

Exemplo:

Um “grande” empresário, como o Joesley Batista, possivelmente tem como fonte renda principal os lucros de suas empresas, e não um trabalho assalariado. Como os lucros e dividendos não são tributados pelo IRPF, não seria nenhuma surpresa se você pagasse mais IRPF do que o Joesley. Do mesmo modo, sonegadores e aqueles que atuam no mercado informal, também ficam à margem do IRPF. A tributação sobre o consumo tem o condão de lançar tais pessoas nas zonas de tributação no momento em que forem ao mercado para consumir, embora não seja uma forma perfeita de se alcançar a capacidade contributiva desses contribuintes, é um arremedo para esse fim. Assim, quando o Joesley compra uma Mercedes, Uísque ou uma passagem para Nova York, conseguimos lhe tributar com base nas alíquotas mais elevadas da TIPI, em razão da essencialidade reduzida dos referidos produtos.

Seguindo...

Princípio da Não cumulatividade

A **não cumulatividade**, também de ordem constitucional, significa que o montante cobrado (de IPI) nas operações anteriores deve ser compensado com o montante devido nas operações seguintes. A não cumulatividade visa impedir a tributação em cascata e é direito do contribuinte. Voltaremos ao tema ao tratar dos créditos.

Já apareceu assim:

A não-cumulatividade, outra característica do IPI, visa impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica (ESAF/ATRFB/2009).

Um detalhe a observar é que só faz sentido falar em não cumulatividade, de modo que aquilo que foi cobrado “antes” seja compensado com o devido “depois” na operação subsequente, quando tivermos a presença de industriais ou equiparados nas duas pontas da cadeia. De outro modo, a cadeia é interrompida pela presença de comerciantes não equiparados ou consumidor final.

Por que isso é importante? Porque se tivermos um comerciante, por exemplo, não temos um contribuinte do IPI. Se não é contribuinte do IPI não há que se falar em não cumulatividade deste tributo já que este não transfere nem apropria créditos do IPI.

Voltando ao preceito constitucional, chamamos atenção para o vocábulo montante “cobrado” nas operações anteriores. Por “cobrado” devemos entender também como aquele IPI destacado na nota fiscal, que é o crédito que se transfere, não significando, necessariamente um pagamento ou efetivo recolhimento por parte do industrial vendedor. O direito ao crédito nasce independentemente de o IPI ter sido lançado, cobrado, pago etc., portanto o termo usado na constituição é inapropriado.

Tome nota: entenda “cobrado” como equivalente à destacado na nota fiscal. Não importa se está, de fato, quitado, cobrado, lançado etc. Basta que o ônus tenha sido transferido ao adquirente. É o que ensina Ives Gandra:

“a ineficiência redacional permanece a mesma do texto anterior no que diz respeito a não-cumulatividade, visto que adotou o legislador a expressão cobrado, quando a doutrina e a jurisprudência já definiram que a não-cumulatividade exclui a incidência e não a cobrança, que pode inclusive nem ser feita”. (MARTINS, Ives G.)

Iremos tratar de forma prática a não cumulatividade quando estudarmos os créditos. Enquanto não chegamos lá, veja uma questão básica:

(ESAF- AFRE-MG-2005) O imposto sobre produtos industrializados – IPI e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS estão sujeitos ao princípio da não cumulatividade, em função da essencialidade do produto.

Resolução:

Estão, de fato, IPI e ICMS sujeitos ao princípio da não cumulatividade, entretanto, não é decorrência da essencialidade do produto. A não cumulatividade é um princípio constitucional, garantia do contribuinte, aplicado como princípio e técnica, contra os efeitos nocivos da tributação em “cascata” nos tributos indiretos.

A essencialidade, por sua vez, guarda relação com o princípio da seletividade, que seria a expressão da capacidade contributiva nos tributos indiretos.

Resposta: errado

Seguindo, vejamos mais um aspecto do IPI...

Princípio da legalidade

Os tributos devem ser criados e majorados por lei (**legalidade**). O IPI é excepcionado do princípio da legalidade, quanto à alteração de suas alíquotas. Daí se diz que o IPI é exceção ao princípio da legalidade já que o poder executivo, por ato infralegal, pode alterar suas alíquotas. Tudo isso dentro dos limites de lei.

E quais seriam esses limites?

As alíquotas, desde que respeitada a seletividade, podem ser reduzidas a zero ou majoradas em até 30 unidades percentuais.

Desde modo, **respeitado** os limites de lei...

O IPI constitui uma exceção à regra geral da legalidade, já que o Poder Executivo pode, a qualquer momento, baixar ou restabelecer as suas alíquotas (ESAF/ATRFB/2009).

(FCC – TRF4 – Analista/2014) Acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados, é instituído por lei, mas tem as alíquotas incidentes sobre cada produto industrializado fixadas por ato do Poder Executivo, mais especificamente Decreto.

Resolução:

O IPI, assim como os demais tributos, é instituído por lei. A lei 4502/64 e suas alterações institui o imposto, enquanto as alíquotas aplicadas a cada produto constam da TIPI, instituída por decreto.

Resposta: certo

Princípio da anterioridade

Em obediência ao **princípio da anterioridade**, a criação ou majoração de tributo só produz efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei, desde que respeitados o prazo de 90 dias entre a publicação da lei e a sua vigência.

O IPI é exceção ao princípio da anterioridade (anual) já que lei ou ato novo pode produzir os seus efeitos no mesmo exercício financeiro da sua edição. Fica subordinado, porém, ao respeito do prazo nonagesimal, o que se denomina de **anterioridade nonagesimal** ou **noventena**.

(O IPI) ... submete-se, dentre outros, ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, ou seja, fica suspenso até que tenha transcorrido o prazo de noventa dias da sua publicação. (ESAF/PFN/2012)

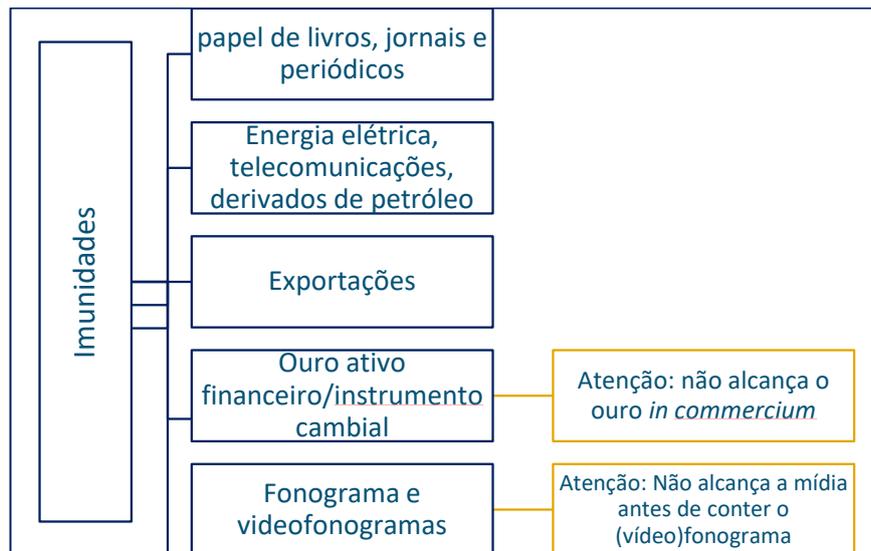
Princípio do não confisco

Em relação ao princípio do não confisco temos uma questão polêmica. Sabemos que é vedado o tributo com efeito confiscatório (CF 88, art. 150, IV). Essa garantia constitucional é ampla. Mas quando direcionamos o foco para os tributos sobre o consumo como o IPI e ICMS, parte da doutrina entende que não há efeitos confiscatórios em tributos indiretos s/ consumo por conta da repercussão econômica. O fundamento desta tese é simples: como o contribuinte de direito repassa o ônus do tributo no preço da operação, ele não sofre qualquer confisco.

Nota: Cabe lembrar, embora seja assunto de direito tributário, que tributo elevado não é necessariamente confisco.

Imunidades

Seguindo... veremos as imunidades, que estão previstas na CF/88.



Observe no primeiro caso exposto que temos a **imunidade condicionada à destinação do produto**. Apenas o papel destinado a livros jornais... (não é qualquer papel) é imune.

Exemplo:

O papel destinado a confecção de livros, jornais e periódicos são imunes do IPI. Nessa categoria de produtos se incluem artigos "menos nobres" também como álbum de figurinhas, revista pornográfica e lista telefônica, pois em ambos os casos está previsto o intuito informativo, cultural etc. Por sua vez, o papel destinado a fazer um guardanapo, uma agenda, um filtro de coar café etc. não estão alcançados pela imunidade.

No terceiro quadro azul, temos a **imunidade condicionada à exportação**. Significa que produtos normalmente tributados são alcançados pela imunidade quando destinados à exportação. Se destinados ao mercado interno ocorre a tributação normalmente nos termos da TIPI.

Exemplo:

O cigarro está sujeito a uma tributação altíssima (300%). Porém, se for exportado, o IPI será zero, em razão da imunidade. Isso vale para qualquer produto: computador, açúcar, máquinas etc.

Tome nota:

Quanto ao ouro, a imunidade não alcança as joias e artefatos de ouro, apenas o ouro negociado no sistema financeiro. Isto é, o ouro circulando no comércio como produto acabado ou matéria prima não está alcançado pela imunidade.

Exemplo:

Um relógio Rolex de ouro ou uma joia, ou um componente eletrônico de ouro etc., ou o próprio ouro beneficiado em barras para ser utilizado como insumo são mercadorias ou produtos e estão sujeitos ao IPI, quando ocorrer o fato gerador.

O ouro negociado no sistema financeiro como ativo, commodities, certificados de depósito etc. são ativo financeiro, não se caracterizando como produto ou mercadoria e está imune ao IPI.

Quanto à relativamente nova imunidade de **fonogramas e videofonogramas** fique atento que alcança as obras gravadas, isto é, o CD, DVD etc. com conteúdo do artista/autor, e não as mídias (CDs, DVDs virgens).

Veja o texto da CF/88, que afirma que são imunes:

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

Assim, um CD "virgem" fabricado sofre a incidência do IPI ao sair da fábrica. Após esse CD passar por nova industrialização para adicionar o conteúdo artístico ou literomusical, ser embalado, adicionado a capa e outros elementos gráficos etc. passa a ser alcançado pela imunidade nas novas saídas.

Em mídias: A mídia (CD, DVD, Blu-ray etc.) virgem é produto tributado normalmente. A mídia contendo a obra é imune.

Faz alguma diferença se o CD/outra mídia é de um cantor consagrado ou um cantor iniciante e se é uma música de qualidade duvidosa?

Não. Ambos são imunes. De Raul Seixas a Luan Santana.

E se o CD contém historinhas para crianças?

Também não faz diferença, porque se enquadra normalmente no que chamamos de obra **literomusical** (contém música+ literatura/letra). Também é imune!

E se o CD contém obra dos Beatles e dos Rolling Stones?

Aí não pode, não são artistas brasileiros! A não ser que as músicas sejam interpretadas por artistas brasileiros.

E o CD de Carmem Miranda, que tão bem ainda representa o Brasil no exterior, é imune ao IPI?



Essa é só para descontrair! Carmem Miranda é portuguesa, não é brasileira. A rigor estaria fora da imunidade!

(FCC - TJ-CE – 2014) Raquel, violonista, Flávia, flautista e Beatriz, pianista, também são cantoras de música popular brasileira. Essas três artistas brasileiras decidiram, em novembro de 2013, gravar um DVD com canções, cujas letras e melodias são de autores brasileiros. Decidiram produzir o DVD no Estado do Ceará, porque, além de ser mais barato do que produzi-lo em outro Estado, ou até mesmo no exterior, foram informadas de que o DVD já estaria nas lojas a tempo para as vendas de Natal. A criação desse DVD está sujeita ao Imposto sobre Produtos Industrializados, na fase de multiplicação industrial de seus suportes materiais gravados.

Resolução:

A multiplicação do material gravado (fonogramas e videofonogramas) não se sujeita ao IPI e aos demais impostos. O processo de fabricação de mídias e suportes "virgens", contudo, não são cobertos pelo dispositivo.

CF/88, Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

(...)

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

Resposta: certo

Mais uma...

(ESAF – AFRFB- 2014) São imunes da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, os livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Resolução:

RIPi

Art. 18. São imunes da incidência do imposto:

I os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "d");

II os produtos industrializados destinados ao exterior (Constituição Federal, art. 153, § 3º, inciso III);

III o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (Constituição Federal, art. 153, § 5º); e

IV a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País

Resposta: certo

Merece uma reflexão a questão da imunidade recíproca e o IPI...

Lembre-se da CF/88 antes...

Art. 150. (...), é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - Instituir impostos sobre:

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Imagine que a Receita Federal está adquirindo computadores de um fabricante nacional. Nas notas fiscais de compra há IPI embutido no preço da operação. Conforme vemos ao lado.

Uma dúvida pode surgir:

Faria sentido a RFB (União) repassar ao industrial, no preço da operação, a parcela equivalente ao IPI relativa aos computadores adquiridos se, ao final, o IPI deve entrar em seus próprios cofres da fazenda nacional? Ou seja: a RFB (união) deve pagar R\$ 1.100 por cada computador ou R\$ 1000 (valor sem IPI)?

Seria esse um caso de imunidade recíproca?

Vamos à resposta...

A RFB deve pagar o preço do negócio de R\$ 1.100,00! Não é caso de imunidade recíproca!

A imunidade recíproca das entidades de direito público não exclui o IPI e o ICMS porque os contribuintes destes tributos são o industrial e o comerciante (contribuintes de direito). A relação tributária instaura-se entre o industrial/comerciante (PJ de direito privado) que vende e a fazenda pública (sujeito Ativo). **A imunidade recíproca só é viável entre PJs de direito público.**

Percebeu?

O contribuinte do IPI é o industrial que vende (não a RFB!), logo não há porque se falar em imunidade, pois não temos uma entidade PJ de direito público no polo passivo da relação (é aquela história do contribuinte de fato, que não faz parte da RJT).

Fundamentando juridicamente, temos a súmula 591 do STF, veja:

Súmula STF 591: "A imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados"

Agora uma nova reflexão... E se a RFB decidir importar os computadores? Deve pagar o IPI na importação em razão do desembaraço aduaneiro?

Agora a história muda!! Enquanto no caso anterior de aquisição no mercado nacional a RFB era apenas o contribuinte de fato, na importação ela é o contribuinte de direito. O importador é ao mesmo tempo contribuinte de fato e de direito, isto é, além de suportar o ônus tributário sem repassar a terceiro, é também o sujeito passivo compondo a RJT, logo, nesse caso, não caberia exigir o IPI da RFB (no caso União), ou do Estado ou do município, pois eles não devem pagar impostos uns aos outros.

Percebeu a diferença?

Para testar se você entendeu mesmo veja mais um caso, dessa vez com a imunidade para os cultos:

A Igreja Católica comprou um avião na Embraer (empresa brasileira) para o Bispo se locomover na sua missão.

Tem IPI na operação?

Sim, a igreja ao pagar o preço da nota fiscal suporta o IPI que está destacado e compõe o preço do negócio realizado. Isso porque a Igreja é contribuinte de fato, não faz parte da RJT. A Embraer é o contribuinte.

E se a IGREJA importar o avião direto da BOING nos EUA? Tem IPI no desembaraço aduaneiro?

NOTA FISCAL	
Computador....	1.000,00
IPI (10%).....	100,00
Total.....	1.100,00

Nesse caso a IGREJA estará livre de pagar o IPI no desembaraço, já que ela seria o contribuinte de direito e temos a exclusão (imunidade) para os templos de qualquer culto.

Resumindo: Se o ente não compõe a RJT (contribuinte de fato) não temos as imunidades. Só é viável a imunidade quando o beneficiado faz parte da RJT, isto é, seria o contribuinte de direito.

Impacto reduzido nos bens de capital

A CF/88 também prevê que o IPI terá impacto reduzido sobre **bens de capital**. Isto é, sobre os bens que serão utilizados para produzir outros bens (máquinas, equipamentos...). É uma forma salutar de criar um círculo vicioso positivo para o IPI. Quanto mais máquinas adquiridas, mais produtos são produzidos, logo, mais IPI é arrecadado em razão da produção de novos produtos industrializados a partir destas máquinas. Não temos um conceito preciso do que é um bem de capital, mas são aqueles bens que normalmente a contabilidade classificaria como Ativo imobilizado; que não se transformam durante o processo de fabricação, não se confundindo com as MP, PI e ME. Teremos oportunidade de detalhar o assunto ao estudar os bens de capital.

Como se efetiva a previsão de "impacto reduzido sobre bens de capital" previstos na CF/88?

Não basta a norma constitucional para termos efetividade nessa previsão. É preciso que a União ponha em prática, seja através do legislador ordinário ou de outros mecanismos como a redução de alíquotas. E assim temos diversas leis e regimes especiais de tributação contemplando áreas específicas: desenvolvimento tecnológico, agropecuário, setor automotivo, informática, embarcações e outros. Veremos oportunamente alguns casos.

Imposto calculado por fora

Por fim, nossa última consideração, um detalhe contábil do IPI. Ele é calculado **"por fora"**. O ICMS, por exemplo, é calculado "por dentro". É sempre bom conhecer essas expressões!

Isso se deve a forma como é calculado, veja:

Supondo-se um preço de venda do produto incluindo custo mais lucro igual a R\$ 100, supondo-se uma alíquota de 10% de IPI, o preço de venda a constar na nota fiscal será R\$110,00, já que o valor do IPI é somado ao valor do produto na nota fiscal (por fora).

Feitas estas considerações gerais, partiremos para o RIPI... e o nosso primeiro tema é a incidência.

Incidência – art. 2º RIPI

O IPI incide em produtos nacionais e estrangeiros...



O IPI não faz distinção se o produto é nacional ou estrangeiro. Tanto é assim que temos o IPI incidente na **importação** de produto estrangeiro, quando do seu desembaraço aduaneiro. O RIPI ao tratar de um instituto, muitas vezes é genérico, cuidando de estabelecer as exceções mais adiante no seu texto. E assim o fez, ao cuidar da incidência. Neste caso começa estabelecendo que não importa se o produto é nacional ou estrangeiro, incide IPI desde que em “conformidade com a TIPI”.

(ESAF - ATRFB/2002) A empresa Ypsolon Ltda. importou da Índia 2000 jaquetas de couro de boi e 5000 varetas de incenso, varetas essas que seriam para brinde aos seus compradores. Diante destas informações produtos doados não estão sujeitos ao imposto.

Resolução:

Os produtos são industrializados e tributados. É irrelevante o fato de serem nacional ou estrangeiro, pois o campo de incidência do IPI abrange ambos, desde que em conformidade com a TIPI:

RIPI

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não tributado)

Ao importar os produtos, teremos o primeiro fato gerador, que é o desembaraço do produto industrializado importado. Ao promover a saída deste produto, ainda que seja por doação, teremos a equiparação do estabelecimento a industrial, incorrendo em novo fato gerador do IPI

Resposta: errado

A TIPI é a tabela de incidência do IPI. É uma grande lista de produtos que pretende contemplar todos os produtos passíveis de comercialização. Preenchendo estes requisitos estará o produto no campo de incidência do IPI quando gravados com alíquota.

A TIPI relaciona todos os produtos do mundo?

A ideia é essa, relacionar todos os produtos passíveis de comercialização, entretanto essa é uma tarefa difícil, razão pela qual em algumas situações os produtos serão classificados na TIPI pelos itens mais próximos ou similares ou por designações do tipo “outros”.

Votando ao tema, precisamos desenvolver um pouco mais esse modelo gráfico acima para detalhar o que vem a ser "conformidade com a TIPI" e assim definir a incidência.



O que significa em conformidade com a TIPI?

Significa que não basta o produto estar na TIPI para figurar no campo de incidência. É preciso que ele tenha alíquota igual ou maior que 0%.

Uma dúvida pertinente seria: O produto com alíquota 0% está no campo de incidência do IPI?

Sim, a alíquota 0% coloca o produto no campo de incidência. Para que não se confunda, é conveniente você lembrar que um produto pode estar com alíquota 0% temporariamente e isso não se confunde com a isenção ou a ausência de autorização para tributá-lo (imunidade/ produto NT). O IPI pelas suas características extrafiscais pode ter suas alíquotas alteradas ou reduzidas a zero conforme os interesses econômicos, da política fiscal etc. Ter ou não ter alíquota 0% é uma questão, muitas vezes, de conveniência e oportunidade para o poder tributante e não interferem no campo de incidência, mas apenas no *quantum devido*.

Deste modo, o fato de "**Base de cálculo x Alíquota 0% = zero**" não significa que o produto está fora do campo de incidência. Significa tão somente que o IPI devido na operação é zero, uma vez que o critério quantitativo da regra matriz ao se combinar com a base de cálculo retornou um valor zero.

Tome nota:

Para fechar o diagrama guarde: o IPI incide em produtos nacionais e estrangeiros, desde que eles estejam na TIPI com alíquota 0% ou superior.

Note no gráfico acima que um grupo de produtos ficou de fora do campo de incidência. São os produtos "NT". Produtos NT não possuem alíquota.

Atenção!!

- Não possuir alíquota é diferente de ter alíquota zero.
- Apesar dos "NT" estarem fora do campo de incidência, os produtos "NT" constam na TIPI; porém, sem alíquota
- Não basta estar na TIPI para se situar no campo de incidência. Tem que ter alíquota (zero ou superior).

Já apareceu em prova...

O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados abrange todos os produtos relacionados na TIPI com alíquota, mesmo os com alíquota zero. (ESAF- 2005 – AFRF).

Observamos que a TIPI contempla produtos sem alíquota (produtos NT).Qual o sentido de termos na tabela do IPI um produto que não é tributado pelo IPI?

Existe um grupo de produtos para os quais **não há autorização** para se cobrar o IPI. São aqueles com a marcação "NT". Eles também estão na TIPI.

Lembram que a TIPI pretende elencar todos os produtos passíveis de comercialização?

Pois é, então eles também estarão contidos na tabela, porém, sem alíquota, gravados com a marcação NT (não tributado). **Logo, os "NT" estão fora do campo de incidência, mas contam na TIPI.**

Estranho não? Por que um produto que não interessa ao IPI está na tabela de incidência do próprio IPI?

O motivo que isso ocorre é que a TIPI nasceu da NCM, a Nomenclatura Comum do Mercosul. A TIPI é cópia da NCM, sem desconfigura-la ou eliminar qualquer de seus elementos, por isso temos produtos que não interessam ao IPI em uma tabela que se diz **"do IPI"**. Por isso vamos encontrar na TIPI a alface, o tomate, a cebola... apesar de não serem produtos industrializados.

Caso a TIPI excluísse da lista de produtos aqueles que não interessam ao IPI, não poderíamos utilizar as regras de classificação de produtos que exigem um determinado sequenciamento de códigos e instruções do **sistema harmonizado**.

Tais tabelas (TIPI e NCM) seguem regras de classificação e interpretação do sistema harmonizado, por isso dependem de um sistema de códigos numéricos e regras de interpretação em uma sequência lógica. Se algum produto for retirado da lista da TIPI, fica prejudicado a utilização das regras de classificação já que dependem de aplicação de regras em sequência. Fragmentar a tabela inviabiliza a classificação de produtos!

Deste modo, a presença na TIPI de produtos não tributados pelo IPI como boi, cavalo, verduras é, digamos, apenas uma questão de ordem prática, já que não interessam ao IPI. Para não eliminar esses produtos e assim prejudicar a aplicação das regras de interpretação o que fez a legislação? Manteve na tabela esses produtos que não interessam ao IPI mas os marcou com a notação "NT" para que sejam excluídos do campo de incidência do IPI quando da aplicação do IPI.

Em geral, os produtos NT são aqueles do reino animal, vegetal, mineral, animais vivos, frutas etc. São produtos não industrializados.

Vamos verificar na TIPI, visualizando nos três fragmentos abaixo, os três tipos de marcação de alíquotas. Não precisa decorar! É só para entender!

(1)

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.	
0101.2	- Cavalos:	
0101.21.00	-- Reprodutores de raça pura	NT
0101.29.00	-- Outros	NT
0101.30.00	- Asininos	NT
0101.90.00	- Outros	NT

(2)

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	
0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	0
0201.20	- Outras peças não desossadas	
0201.20.10	Quartos dianteiros	0
0201.20.20	Quartos traseiros	0
0201.20.90	Outras	0
0201.30.00	- Desossadas	0

(3)

9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	45
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	45
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	45
9303.90.00	- Outros	45
	Ex 01 - Pistolas de sinalização	30

No fragmento 01 temos produtos "NT". São aqueles para os quais não há autorização para serem gravados pelo IPI. Note que não são produtos industrializados.

No fragmento 02 temos produtos com alíquota zero, logo, dentro do campo de incidência do IPI embora ao se combinar alíquota x base de cálculo seu retorno seja zero \$.

No fragmento 03 temos produtos gravados por alíquotas maiores que zero.

Vamos especular um pouco...

O que justificaria a alíquota das armas (Cap 93) maiores que a de carnes de animais (Cap 02)?

Já tivemos essa noção, é a **seletividade**. Quanto mais essencial, menor a alíquota.

Os produtos NT são imunes ao IPI?

Não necessariamente. São produtos para os quais não há autorização normativa para se cobrar o IPI. Por exemplo: Tomate, boi, cavalo.... Note que estão fora do aspecto material da regra de incidência, qual seja: produzir um produto industrializado e promover a sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado.

(ESAF – TTN – 1998) Caracteriza-se produto industrializado produto do reino vegetal, in natura.

Resolução:

Não há autorização para cobrar o IPI sobre produtos não industrializados. O aspecto material da regra de incidência é submeter insumos ao processo industrial e promover a sua saída. São produtos ditos NT, por ausência de autorização constitucional. São exemplos os produtos minerais, vegetais e animais vivos.

Resposta: errado

Dando continuidade, partamos para outro conceito chave no IPI: a industrialização, nosso próximo tópico.

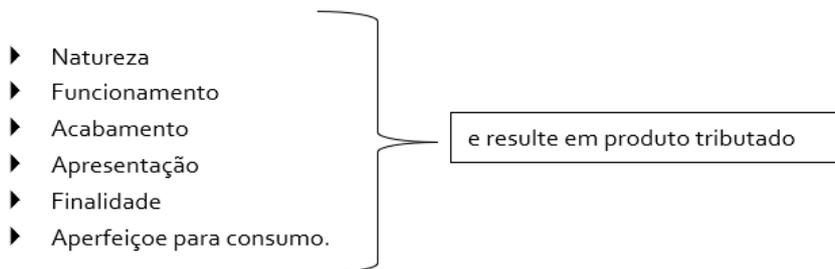
Industrialização

No caminho para delimitar as fronteiras do IPI, já estabelecemos que o IPI incide em produtos estrangeiros e nacionais, em conformidade com a TIPI, deste que tenha alíquota 0% ou superior, conseqüentemente não esteja gravado pela notação NT. Mas ainda falta um elemento... **Qual é?**

É preciso que tenhamos uma operação de **industrialização**.

Mas o que é industrialização?

Como de praxe, o RIPI é generalista e depois cuida de estabelecer as exceções. Segundo o RIPI, é industrialização, qualquer operação que modifique a:



Mesmo que a operação seja incompleta ou parcial teremos a industrialização para efeito de IPI.

Atenção!!

- Não esqueça que o produto resultante deve ser tributado (alíquota zero ou superior) para que tenhamos a operação de industrialização.

Observe que qualquer intervenção que se faça, mínima que seja, a ponto de modificar apenas a aparência, é considerado industrialização (desde que o produto resultante seja tributado!)

Qualquer operação técnica, física, química... que produza ou aperfeiçoar um produto é industrialização.

Com base nessas premissas, a priori, teríamos:

- ▶ Se Jesus Cristo transformar água em vinho, teremos uma industrialização.
- ▶ O sanduíche do Macdonalds® é industrialização.
- ▶ O refrigerante extraído em máquinas *postmix* em lanchonetes é industrialização.

Bom, sob um ponto de vista prático, de fato, temos uma industrialização nas situações acima, mas tais situações serão contempladas como **exclusões à industrialização** mais adiante. Nas exclusões, temos uma operação que tecnicamente se constitui em uma industrialização, mas o legislador resolveu excluir do conceito de industrialização para efeito de IPI.

Fique atento:

O conceito de industrialização do ponto de vista do IPI difere do conceito de industrialização sob o ponto de vista da engenharia de produção.

(MAKIYAMA – Procurador Municipal – Jundiaí/2013) Para os efeitos deste imposto (IPI), considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a finalidade, mas não a natureza, ou o aperfeiçoar para o consumo.

Resolução:

RIPI

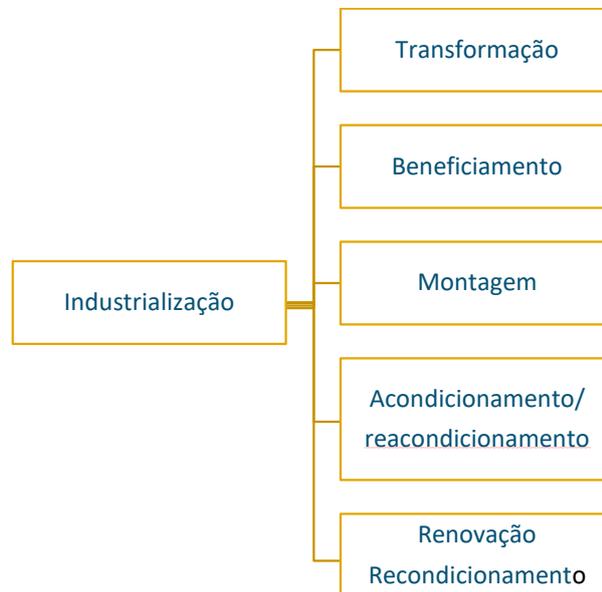
Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, (...)

Resposta: errado

Modalidades de industrialização

Sabendo que as operações que modificam a natureza, funcionamento, apresentação etc. são operações de industrialização, passemos agora a nominar tais modalidades de previstas no RIPI.

São cinco as modalidades de industrialização:



Cuidaremos de detalhar cada um desses tipos, mas antes vamos afastar um mito:

A industrialização pode ser decorrente de trabalho manual? É possível que tenhamos a industrialização sem máquinas?

Sim, é possível. Para que tenhamos uma operação de industrialização não é necessário que tenhamos uma indústria tradicional, com máquinas, equipamentos, chaminé, caldeira etc. Há diversas operações 100% manuais que se caracterizam como industrialização. Lembre-se que para o IPI, o conceito de industrialização não coincide com aqueles da engenharia de produção.

Vejamos então os tipos de industrialização

Transformação

A que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de **espécie nova**.

Esse é o caso clássico de industrialização. É como misturar vários ingredientes no liquidificador e extrair um produto novo, totalmente diferente daqueles que foram colocados no liquidificador. O produto resultante é espécie nova.



Observe que, no exemplo, a partir da integração de vários insumos (laranja (NT), açúcar e outros) temos a geração de uma espécie nova (suco industrializado). A palavra-chave aqui é a **geração de uma espécie nova**. Essa é a forma "mais agressiva" de industrialização.

Observe ainda que, no nosso exemplo, além de gerar a espécie nova (o suco), dando surgimento a industrialização na modalidade **transformação**, o produto foi colocado em uma embalagem. O ato de colocar em embalagem, por si só, já é uma modalidade de industrialização que veremos mais adiante, denominada acondicionamento. Deste

modo, temos duas modalidades de industrialização: a fabricação do suco (transformação) e a colocação em embalagem (acondicionamento).

(ESAF - Técnico da Receita Federal- 2000) Não se considera industrialização a operação que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova.

Resolução:

Teremos a industrialização na modalidade Transformação.

Resposta: errado

Beneficiamento

É a modalidade que importa em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto.

Ao contrário da transformação, o beneficiamento é uma industrialização mais "light", não há a geração de uma espécie nova.

Certamente você conhece muitos exemplos de beneficiamento, os grãos e cereais nos fornecem exemplos bem fáceis de assimilar a sua definição.



Exemplos: refino de grãos e cereais, integral/não integral, refinado/ não refinado, com casca/sem casca etc.

Vejam como exemplo, o beneficiamento do arroz: temos o arroz com casca, utilizado como insumo e o arroz sem casca, o produto resultante.

Há geração de espécie nova nesse processamento do arroz?

Não, essa é a característica do beneficiamento. Entra arroz (insumo) no industrial e o produto resultante continua sendo o arroz, mas beneficiado.

Obs.: No caso do arroz, não foram agregados novos insumos, entretanto, se fossem, não descaracterizaria o beneficiamento.

Mais um exemplo bem fácil para fixar: o refino de açúcar. Do açúcar "pretinho" ao "branquinho" temos um processo de beneficiamento que se denomina refino, típica operação de beneficiamento nos termos do IPI.



Montagem

É a modalidade que consiste na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal.

O conceito acima, transcrição do RIPI, não difere do conceito de montagem que você encontraria em qualquer dicionário. Trata-se de juntar peças gerando um produto novo/autônomo.

O cuidado que devemos ter aqui é não confundir com outras espécies de agregação de componentes que não resultam em unidade nova ou autônoma como no caso de uma “venda casada”.

Veja o exemplo abaixo.

Seria essa operação passível de classificação como “montagem”?



Bom, observe que temos três produtos autônomos e que continuam autônomos, mesmo sendo vendidos em conjunto.

Veja como a RFB já decidiu sobre esse assunto, o que vai nos ajudar a compreender o que é a montagem.

“Na montagem de computador, a aquisição de monitor, embora necessário ao pleno funcionamento daquele, a ele não se integra, não se constituindo em matéria-prima ou produto intermediário, o que impossibilita ao creditamento do IPI correspondente.” (SC 01/2009).

Podemos concluir então que se uma indústria compra monitor, teclado e CPU e os acondiciona todos juntos numa única embalagem como se fosse produto novo (supostamente um computador “completo”, por exemplo), na realidade está apenas revendendo mercadorias e não industrializando. Trata-se de uma “venda casada” de vários produtos simultaneamente, e não um processo de montagem.

Por outro lado, a indústria que compra os seguintes insumos: memória, HD, placa mãe etc. e a partir daí monta a CPU de um computador, estaria realizando efetivamente uma montagem de produto.

Podemos ter a industrialização na modalidade montagem também quando o produto precisa ser montado fora do estabelecimento industrial. Por exemplo: para montar um telão de 100m² no estádio do Maracanã. Nesse caso, o produto (telão) será industrializado na modalidade montagem no próprio local, uma vez que fora transportado em partes até o local.

(ESAF - Técnico da Receita Federal-2000 – adaptada) Considera-se industrialização a operação que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, sob a mesma classificação fiscal.

Resolução:

Temos a descrição da modalidade montagem.

RIPI

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

(...)

III a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

Resposta: certo

Acondicionamento/ reacondicionamento

A que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria.

Dito de outro modo, acondicionar é nada mais que colocar em uma embalagem comercial. Reacondicionar, no mesmo sentido, também é colocar em uma embalagem, porém retirando da embalagem original.

Em um exemplo bem simples, temos o desmonte de uma saca de açúcar de 50KG, para montagem de embalagens comerciais de 1KG. Observe que a nova embalagem possui apelo comercial, rótulo etc., ao contrário da embalagem de transporte.



Já apareceu assim:

A alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria, é caracterizado como industrialização para fins da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (ESAF- 2012 – ATRFB).

Renovação/ reacondicionamento

A que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.



Exemplo:

A indústria que faz a recauchutagem de pneus, isto é: aplica uma nova camada de borracha no pneu "careca" renovando-o para nova venda.

Exclusões do conceito industrialização

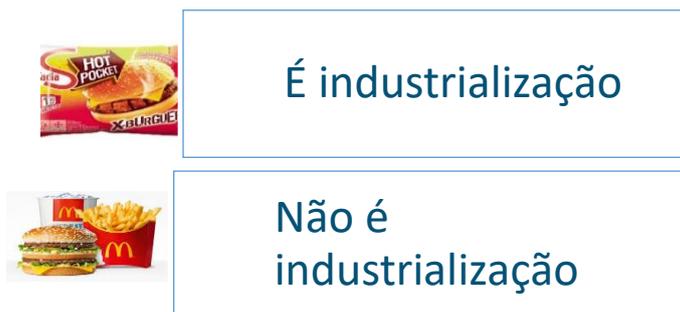
Verificamos que “industrializar” é modificar a natureza, funcionamento, apresentação, funcionamento, finalidade, acabamento ou aperfeiçoar para consumo, resultando num produto tributado. Isso amplia bastante o conceito de industrialização. Por isso dissemos que se Jesus Cristo transformar água em vinho, ou o sanduiche montado no *Macdonalds* seriam, em tese, uma operação de industrialização, já que temos uma genuína operação de transformação, com geração de espécie nova a partir do processamento de insumos.

Ocorre que o RIPI cuida de excluir algumas operações do conceito de industrialização. São operações que numa análise sumária preenchem os requisitos de uma atividade de industrialização, contudo, por força legal, ficam excluídos do conceito.

Alimentos e bebidas em restaurantes

A primeira exclusão são os alimentos **preparados em restaurantes, bares, sorveterias e congêneres**. Assim, o sanduiche do *Macdonalds* não é um produto industrializado para o IPI, assim como os pratos preparados em restaurantes e congêneres.

Mas atenção, porque o sanduiche congelado, vendido em supermercados, são produtos industrializados já que não são preparados em restaurantes para venda direta ao consumidor.



Assim se manifesta o regulamento:

Art. 5º/RIPI – Exclusão do conceito de industrialização

I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:

*a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a **venda direta** a consumidor;*

*b) em cozinhas industriais, quando destinados a **venda direta** a PJ e a outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;*

O preparo de alimentos em cozinhas industriais também está excluído do conceito de industrialização. É importante salientar que a designação “cozinha industrial”, pela presença do adjetivo “industrial” não transforma tal estabelecimento em um estabelecimento industrial para efeito de IPI. A designação “industrial” não passa de mero adjetivo, para caracterizar a cozinha que produz, por exemplo, as “quentinhas” que serão vendidas a pessoas jurídicas para alimentação dos empregados.

Excluído o preparo de alimentos do conceito de industrialização, nada mais justo de também excluir o preparo de refrigerantes nos mesmos estabelecimentos através de “máquinas *postmix*”. Afinal não faz sentido a “comida” ser livre de IPI e a bebida não!

Mas já pensou porque a legislação precisou excluir explicitamente o refrigerante das máquinas "postmix" do conceito de produto industrializado?

Porque se não o fizesse explicitamente, o refrigerante extraído dessas máquinas seria uma legítima operação de industrialização. Observe que as "Exclusões" são operações que se não fossem pela previsão legal, seriam genuínas operações de industrialização.

As máquinas de refrigerantes realizam uma genuína operação de industrialização. Misturam água gaseificada ao extrato concentrado, fabricando no ato o refrigerante. Perceba que esta "engenhoca" executa uma genuína operação na modalidade **transformação**! Mas o legislador cuidou de excluir tal operação do conceito de industrialização quando destinadas a **venda direta ao consumidor**.

Quanto aos refrigerantes temos:



Assim temos o RIPI indicando a exclusão do conceito de industrialização:

Art. 5º

*II - o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado, por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e estabelecimentos similares, para **venda direta a consumidor***

(ESAF - TTN -1998)

Caracteriza-se produto industrializado produto alimentar preparado em estabelecimento comercial, exposto à venda, não acondicionado em embalagem de apresentação.

Resolução:

Os produtos alimentares produzidos em restaurantes, sorveterias, lanchonetes e congêneres estão excluídos do conceito de industrialização.

Resposta: errado

Com o conhecimento que já possuímos, já temos uma massa crítica para refletir sobre a seguinte questão:

Reflexão:

Se o refrigerante produzido nas máquinas de refrigerante em bares foi excluído do conceito de industrialização, por que tratamento similar não foi dado à máquina de chope?



Essa questão não deve aparecer na sua prova! Mas é importante que consigamos raciocinar em termos de IPI, isso vai aguçar nosso senso crítico em relação à matéria para conseguirmos formar juízos sobre a disciplina, não nos limitando a decorar artigos.

Para responder, vamos analisar o funcionamento da máquina. Na máquina de refrigerantes, temos a mistura de *água + extrato ou xarope concentrado*, ocorrendo a fabricação do refrigerante no ato. Isso é uma legítima operação de industrialização na modalidade Transformação, logo se o legislador deseja excluí-la, deve se manifestar, caso contrário será tributado pelo IPI.

Porém, na máquina de chope não temos uma industrialização, logo o legislador não precisa se manifestar como o fez no caso dos refrigerantes.

Como eu chego a essa conclusão?

Primeiro vamos verificar o funcionamento da máquina:



Veja que o chope já está pronto, já é um produto acabado. A máquina não faz misturas (transformação) como no caso do refrigerante, apenas extrai o conteúdo dos barris que acondicionam o chope.

Agora ficou fácil né? O chope é mera revenda pois o produto já está acabado acondicionado em barris. Já o refrigerante é fabricado (mistura de água + xarope concentrado).

Sendo assim, o chope vendido em bares não precisa ser mencionado pois já está fora, naturalmente, do campo de incidência do IPI.

Suponha que o examinador descreveu uma situação qualquer para você identificar se é caso de industrialização etc... procure usar essas ferramentas de raciocínio para concluir.

Fique atento:

A situação muda se for um bar que fabrique os chopes e cervejas artesanais no local. Nesse caso teríamos operação de industrialização, pois ao misturar cevada + malte + lúpulo etc. teríamos a **Transformação**. É situação distinta da extração de cerveja dos barris.

Artesanato

O artesanato embora possa ser resultante de uma operação que, tecnicamente, se caracterize como industrialização, já que modifica a natureza de um insumo e resulta em, muitas vezes, numa espécie nova, foi excluído do conceito de industrialização.

Para caracterizar a atividade como artesanato, é necessário atender alguns critérios:

- Trabalho manual realizado por pessoa natural
- Sem empregados
- Vendido diretamente (ou por associações de artesãos) ao consumidor

Não é o produto que caracteriza o artesanato, mas a forma como foi elaborado.

Exemplificando:

Miniaturas do Cristo Redentor feitos de madeira por artesão, vendidos e elaborados pelo próprio artesão, são produtos de artesanato.

Por outro lado, estabelecimento fabril, com empregados, máquinas etc. que fabrique o mesmo *souvenir* não pode ter os produtos resultantes desta industrialização classificados como artesanato.

Guarde isso: o modo de preparo é que é determinante, não o produto.

Confecção de vestuário

A confecção de vestuário, por **encomenda direta** do consumidor ou usuário, em **oficina** ou na residência do confeccionador também está excluída do conceito de industrialização (art. 5º, IV RIPI)

Oficina → menos de 5 operários e se utilizar força, que seja inferior a cinco quilowatts

Exemplificando:

A encomenda que você faz a um alfaiate para fabricar um paletó, ou a encomenda a uma costureira para fazer um vestido.

Observe o detalhe: o alfaiate, ao fazer um paletó mediante seu pedido, está transformando vários insumos (tecido, linha, botão) em um produto acabado (paletó). Temos uma genuína operação de transformação, mas que foi excluída do conceito de industrialização por razões similares aos motivos que levam à exclusão do artesanato e as demais exclusões (venda direta, personalização...).

Se o alfaiate se utilizar de empregados, diversas máquinas com força superior a 5KW já seria o caso de enquadrar esse alfaiate como um INDUSTRIAL, logo, contribuinte do IPI.

Para que se mantenha a exclusão é necessário a ausência de instalações complexas, *standardização* e que seja destinado o produto a encomenda direta do consumidor.

Produto preparado por encomenda com preponderância do trabalho profissional.

Está excluído do conceito de industrialização o preparo de produto, por **encomenda direta** do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional. O trabalho profissional é aquele que contribui com 60% ou mais do valor do produto.

Eemplificando:

Para acomodar seus livros de concurso, você tem duas opções:

(1) Pode encomendar a um marceneiro uma estante para livros ou (2) pode comprar uma pronta em uma loja de móveis.

No primeiro caso, temos um profissional que irá elaborar de forma **personalizada** seu produto conforme sua necessidade, em oficina ou em domicílio e será determinante seu trabalho profissional na formação do preço. Não há operação de industrialização segundo o IPI.

No segundo caso, temos um produto executado por um estabelecimento industrial com máquinas, empregados, standardização, produção em série etc. Há, portanto, uma atividade de industrialização em escala, incidindo o IPI no momento que a loja de móveis adquire este produto para incorporar ao seu estoque (lembre-se, porém, que o IPI não é um tributo recuperável pelo comerciante).

Farmácia de manipulação e óculos “de grau”

A manipulação em farmácia, para **venda direta** a consumidor, de medicamentos officinais e magistrais, mediante receita médica não constitui industrialização.

Requisitos: receita médica + venda direta

O que significa isso?

Significa que a farmácia de manipulação não pode preparar vários medicamentos e deixar expostos em uma prateleira para venda. Se agisse assim, em nada estaria se diferenciando de um laboratório tradicional que fabrica medicamentos para qualquer um que deseje adquirir. A exclusão da “industrialização” ocorre pela **personalização**, mediante receita médica e **venda direta** ao consumidor.

Óculos

De forma semelhante às farmácias de manipulação, temos os óculos de grau. Quando solicitado mediante receita médica para finalidades terapêuticas, o processo de montagem não é considerado industrialização.

Requisitos: receita médica + venda direta



Veja que mais uma vez temos a **personalização** do produto com **venda direta**.

Moagem de café por estabelecimento varejista (art. 5º, VII)

Não é industrialização a moagem de café torrado, realizada por estabelecimento comercial varejista como atividade acessória.

Você já teve ter observado em um supermercado, a possibilidade de “adquirir o café torrado e embalado na hora”. Nessa operação, se não fosse pela previsão legal, teríamos uma grande operação de industrialização. Primeiro, o beneficiamento do grão pela torra e moagem, depois uma operação de acondicionamento pela colocação da embalagem. Apesar da presença de pelo menos duas operações caracterizáveis como industrialização, eis mais um caso de exclusão de industrialização.

Mas para isso, é preciso que a atividade seja acessória. Se essa é atividade principal (promover a torra, moagem e embalagem) já seria o caso de classificar o estabelecimento não como varejista, mas como industrial.

Essa operação é feita por máquinas semelhantes a seguinte:



Construção civil

O inciso VIII, do art. 5º estabelece algumas atividades que se excluem do conceito de industrialização. Se analisarmos em conjunto, poupamos nossos esforços para fixação. Observe o que diz o inciso VIII, já que vamos estudá-lo de uma só tacada:

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

- a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);*
 - b) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes; ou*
 - c) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo*
-

Como fixar o inciso VIII?

Basta saber que são atividades de construção civil em geral. Deste modo, apesar de Tijolo + cimento + areia +... resultar em uma casa (produto novo), o que se constituiria numa operação de **transformação (em tese)**, a atividade de construção civil e similares estão excluídas do conceito.

Grave isso: construção civil e similares (torres de telefone, oleoduto etc.) não são operações de industrialização. Assim matamos o inciso VIII a), b) e c) de uma só vez.

Cestas de natal (art. 5º, X)

Não é industrialização o acondicionamento de produtos classificados nos Capítulos 16 a 22 da TIPI, adquiridos de terceiros, em embalagens confeccionadas sob a forma de **cestas de natal** e semelhantes.

Traduzindo... Ao se adquirir produtos como chocolates, bebidas e outros, de forma a produzir uma cesta de natal, cesta de dia dos namorados, dia das mães etc., tais operações de "montagem" não se constituem operação de industrialização.



Montar cestas não é industrialização

Conserto de produtos usados

Não é industrialização...

Art. 5, XI - o conserto, a restauração e o acondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou acondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações.

Traduzindo.... Se uma indústria restaurar sua máquina que está quebrada para seu próprio uso, não temos uma operação de industrialização (renovação/recondicionamento). Essa restauração pode ser realizada por ela própria ou por uma empresa especialista em consertar o produto.

Por outro lado, se a atividade da indústria é adquirir máquinas quebradas para restaurá-las e depois vendê-las teremos a industrialização na modalidade recondicionamento.

Se a atividade da indústria é consertar o produto por encomenda para entregar ao encomendante que é estabelecido com o comércio de tais produtos renovados, teremos uma operação de industrialização na modalidade recondicionamento/ restauração com elementos de industrialização por encomenda.

Conserto em garantia

Não é industrialização...

Art. 5, XII - o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante substituição de partes e peças, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante.

Dentro do período de garantia, o conserto do produto não se constitui operação de industrialização (restauração/ recondicionamento) mesmo com aplicação de peças. É requisito que esteja no período coberto pela garantia gratuita.

Restauração de sacos usados

Não é industrialização

Art. 5º, XIII - a restauração de sacos usados, executada por processo rudimentar, ainda que com emprego de máquinas de costura;



Mistura de tintas em loja comercial

Não é industrialização...

*Art. 5º, XIV - a **mistura de tintas entre si**, ou com concentrados de pigmentos, sob **encomenda do consumidor** ou usuário, realizada em estabelecimento comercial varejista, efetuada por máquina automática ou manual, **desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligada;***

Ao visitar uma loja de tintas/materiais para construção encontramos uma máquina capaz de misturar tintas de forma a produzir uma cor personalizada. Esse processo foi excluído do conceito de industrialização.

Primeiro vamos dar uma olhadinha na máquina para vocês se situarem:



Observe que em boa parte das exclusões que vimos até então, temos a “**personalização**” e uma **solicitação direta** como fato determinante. Isso ocorre com os óculos e remédios manipulados, ambos mediante receita

médica, temos o caso do alfaiate e o do marceneiro, que agem também mediante encomenda, dos alimentos em restaurantes, e agora mais um caso: tintas personalizadas.

Segundo a legislação, o estabelecimento comercial que dispõe de uma máquina dessas, apesar de estar “fabricando” a tinta, não será considerado um estabelecimento industrial.

Mas há uma condição importante!

O fabricante dos insumos e a loja de tintas não podem ser pessoas ligadas: interdependentes, coligadas etc.!

Vamos entender o porquê?

Como a loja não é contribuinte do IPI (já que é comerciante), na hipótese de serem pessoas ligadas, a loja e o fabricante dos insumos poderiam “combinar” o seguinte:

O fabricante dos insumos iria vender para a loja por um preço muito “camarada”, muito abaixo do real, pois nessa operação de saída do fabricante temos a incidência do IPI. Consequentemente, o débito de IPI gerado nesta saída seria bem baixo, quase idêntico ao crédito gerado por conta das aquisições anteriores de insumos.

Por consequência, os créditos acumulados de IPI praticamente se igualariam aos débitos de IPI gerados nesta saída. Assim, o fabricante manteria um nível de desembolso baixo ao título de IPI.

Em compensação, o lojista iria cobrar um preço mais “salgado” na operação de venda ao consumidor, porque nessa operação não há mais IPI (há apenas o ICMS). Assim, parte do valor da operação que seria consumida com o IPI, passa a incorporar o lucro do grupo econômico. Observe: como as duas empresas são do mesmo grupo, poderiam “aliviar” no preço de venda da primeira operação, já que gravada pelo IPI e realizada com empresas ligadas, e descontar toda a diferença de preço na segunda operação (venda do lojista para o consumidor), já não mais onerada pelo débito de IPI.

Para evitar essa “administração” de preços entre pessoas ligadas, fica então estabelecido que a exclusão do conceito de industrialização **fica excetuada no caso de as pessoas forem interdependentes**. Deste modo, se forem pessoas ligadas, a mistura das tintas feita no lojista será considerada industrialização.

Já apareceu assim:

A mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento comercial varejista, efetuada por máquina automática ou manual, não se caracteriza como industrialização, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas. (ESAF- 2012 – AFRFB)

Agora vamos mais uma vez explorar o raciocínio e analisar uma questão:

Suponha que esta loja resolva, sem qualquer pedido do cliente, fabricar 50 latas de tintas e dispor em suas prateleiras.

Essa operação seria industrialização ou estaria contemplada no conceito de “exclusão de industrialização” que acabamos de ver?

Resposta: Sem a característica de **venda direta** ao consumidor sob **encomenda**, esta loja de tintas assume características de fabricante. Teremos a **standardização**, a escala, a formação de estoques etc. Não há nenhuma diferença entre esta loja e a fábrica das Tintas Coral, Tintas Suvinil etc. Logo, nesse caso, seria industrial. É o

mesmo raciocínio aplicado à farmácia de manipulação. Se fizer remédios sem solicitação direta do adquirente mediante receita médica, equivale a um laboratório tradicional, seria contribuinte do IPI.

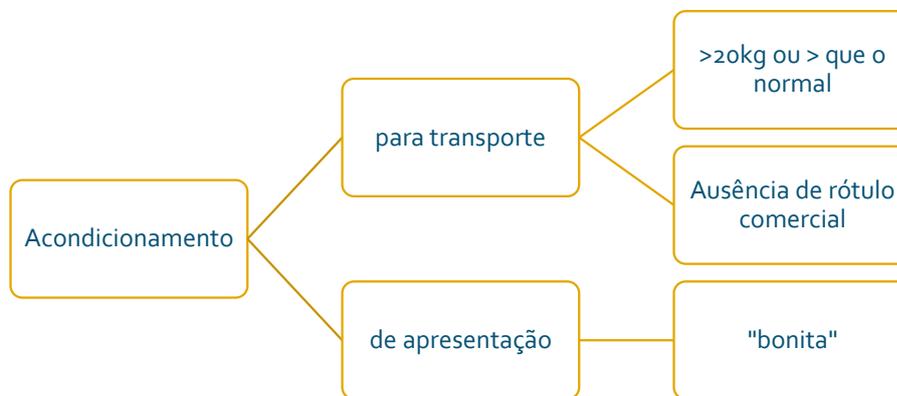
Acondicionamento para transporte

Nós vimos que o acondicionamento/reacondicionamento é uma operação de industrialização. Entretanto, há uma possibilidade desta operação ser excluída. Trata-se do caso em que o acondicionamento **é apenas para transporte**. A embalagem de transporte não caracteriza industrialização.

Como diferenciar um acondicionamento de transporte e o acondicionamento de apresentação?

De um modo geral, as embalagens "feias", "grandes", sem apelo comercial são embalagens de transporte. Por exemplo: engradado de bebidas, barris, pallets etc.

Claro que essa definição é meramente prática, vejamos o que assinala o RIPI:



Então as embalagens sem apresentação comercial, de capacidade maior que 20Kg ou maior que o normal se caracterizam como embalagem de transporte.

Fique atento: não basta ser grande e feia para caracterizar a exclusão da industrialização. Temos duas exceções:

Exceções:

Se a incidência do IPI está condicionada ao **peso**, é irrelevante a forma de apresentação.

Para os produtos 24.01.20 (**tabaco**) a incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto.

Vejamos um exemplo de acondicionamento para transporte...

Costuma-se transportar azeitonas em tambores azuis (bombonas) como este:



Note que são embalagens que não se destinam a comercialização. São “grandes” e “feias”. Deste modo, o ato de colocar as azeitonas nestas embalagens para serem transportados para outras indústrias não se caracteriza como industrialização.

Por outro lado, a embalagem abaixo já se caracteriza como industrialização, na modalidade (re) acondicionamento:

Note que ocorreu a retirada do produto dos tambores azuis sendo recolocados em embalagens destinadas ao varejo, “pequenas” e “bonitas”.



(ESAF – Técnico da Recita Federal – 2000) Não se considera industrialização a operação que altere a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, quando esta se destine apenas ao transporte da mercadoria.

Resolução:

O processo de embalagem para transporte está excluído do conceito de industrialização. Ele é feito em embalagens sem apelo comercial, sem rotulagem, apenas com informações técnicas, além de ter capacidade superior à da venda a varejo. Ressalte-se que o acondicionamento de apresentação é considerado ACONDICIONAMENTO, logo operação de industrialização na qual incide o IPI quando o produto for tributado.

Resposta: certo

Questões comentadas pelo professor

1. FCC - Auditor de Contas Públicas – TCE PB/2006

O Distrito Federal é competente para instituir imposto sobre Produtos industrializados, transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, propriedade de veículos automotores e propriedade territorial rural.

Resolução:

O IPI e ITR são de competência da União.

Resposta: ERRADO

2. ESAF – AFRFB/2014

São imunes da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, os produtos industrializados destinados ao exterior.

Resolução:

RIFI

Art. 18. São imunes da incidência do imposto:

I os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "d");

II os produtos industrializados destinados ao exterior (Constituição Federal, art. 153, § 3º, inciso III);

III o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (Constituição Federal, art. 153, § 5º); e

IV a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País

Fique atento:

Não devemos esquecer que a EC 75 de 2013 incluiu nova hipótese (alínea e) de imunidade no art. 150 CF :

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

Resposta: CERTO

3. ESAF - PGFN/98

Inexiste vedação constitucional à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados importação, nas operações relativas a energia elétrica.

Resolução:

A energia elétrica está abrangida pela imunidade, em relação ao IPI. Destaque-se que a imunidade é autoaplicável. Igual fundamento da questão anterior, art. 18 do RIPI.

Resposta: ERRADO

4. OAB-RJ/2006

Não é princípio que rege o Imposto sobre Produtos Industrializados a *Não-seletividade*.

Resolução:

Não existe princípio da *não-seletividade*. A assertiva misturou a não-cumulatividade com a seletividade, ambos princípios aplicáveis ao IPI, criando um inexistente.

Resposta: CERTO

5. ESAF- AFRF/2005

A restituição de tributos, cujo encargo financeiro possa transferir-se, somente pode ser obtida se o *contribuinte* provar que não o transferiu ou que está autorizado pelo *fisco*. No caso do direito ao creditamento do IPI, não se aplica esta regra, porque não se trata de tributo indireto.

Resolução:

O correto seria: A restituição de tributos, cujo encargo financeiro possa transferir-se, somente pode ser obtida se o contribuinte de direito provar que não o transferiu ou que está autorizado **pelo contribuinte de fato**. No caso do direito ao creditamento do IPI, não se aplica esta regra, porque não se trata de repetição de indébito.

Nos tributos indiretos, nós temos a **repercussão tributária** que é a transferência do ônus do tributo para um terceiro chamado de contribuinte de fato. O contribuinte de fato, apesar de assim chamado, não faz parte da relação jurídica entre o sujeito ativo e sujeito passivo. O sujeito ativo irá exigir do contribuinte de direito o cumprimento da obrigação e este, por sua vez, transfere o ônus para o terceiro (contribuinte de fato)

Assim, o adquirente ao se dirigir ao industrial e comprar um produto, estará destacado o valor do IPI na nota fiscal. O contribuinte de fato ao pagar o preço do produto, paga simultaneamente o IPI destacado que deverá ser recolhido pelo industrial através da sua apuração periódica do IPI.

Via de regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade para pleitear a restituição de valores indevidos nos tributos indiretos, uma vez que não integra a relação jurídica tributária pertinente.

Quem poderá solicitar então?

O industrial (contribuinte de direito), já que ele figura no polo passivo da relação jurídica tributária. Porém, deverá comprovar que não repassou o ônus para terceiro (o adquirente) ou tendo repassado, está autorizado por ele a pleitear a restituição.

CTN

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido

o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

Sobre o creditamento, não se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois se trata de direito cujo exercício não depende de autorização de terceiro, tampouco se trata de repetição de indébito. Vejamos como já se posicionou o STJ.

*STJ – 2ª turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1260020/GO, 2011
IPI. CREDITAMENTO. ART. 166, DO CTN. INAPLICABILIDADE. 4. É inaplicável a exigência estatuída no art. 166 do CTN quando se discute o direito ao creditamento do IPI como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, por não se tratar de hipótese de repetição de indébito."*

Resposta: ERRADO

6. ESAF-PFN/2012

Alguns tributos possuem, além da função meramente arrecadatória ou fiscal, finalidade outra que se destina a regular a economia, criando mecanismos que induzem, ou incentivam, a conduta do potencial contribuinte numa ou noutra direção. É o que se viu recentemente com a majoração das alíquotas do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre a importação de automóveis, já que, no período de janeiro a agosto de 2011, a balança comercial do setor automotivo atingiu um déficit de R\$ 3 bilhões. Contudo, o STF entendeu que o decreto que majorar as alíquotas aplicáveis às operações de importação de veículos automotores... submete-se, dentre outros, ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, ou seja, fica suspenso até que tenha transcorrido o prazo de noventa dias da sua publicação.

Resolução:

A majoração de alíquota do IPI mediante ato do Poder Executivo, em exceção ao princípio da legalidade (CF, art. 153, § 1º), não afasta a necessidade de observar o princípio da anterioridade nonagesimal. Esse princípio somente poderia ser afastado mediante expressa previsão constitucional, o que não ocorre em relação ao IPI. Mesmo diante da possibilidade de ser exigido no mesmo exercício da sua majoração, é preciso aguardar o prazo de 90 dias para produção dos seus efeitos.

Devemos ter atenção com os tributos II, IE, IOF que apesar de se constituírem em exceções ao princípio da legalidade e anterioridade, no caso da noventena há diferenças quanto ao IPI.

Tributos	Anterioridade (do exercício)	Noventena
II, IE, IOF	não	Não
IPI	não	Sim

Resposta: CERTO.

7. OAB-SP- Exame 113

A União Federal poderá efetuar a cobrança, sem necessidade de observar o princípio da anterioridade, dos impostos sobre importação de produtos estrangeiros (II) e produtos industrializados (IPI).

Resolução:

Constituem exceções ao princípio da anterioridade o II, IE, IPI e o IOF.

Embora muitas questões de prova admitam simplesmente como correto que o IPI é exceção ao princípio da anterioridade (do exercício) devemos destacar que está sujeito à anterioridade nonagesimal, ou o princípio da noventena.

Resposta: CERTO

8. ESAF- AFRF/2005

A restituição de tributos, cujo encargo financeiro possa transferir-se, somente pode ser obtida se o contribuinte de direito provar que não o transferiu ou que está autorizado pelo contribuinte de fato. No caso do direito ao creditamento do IPI, não se aplica esta regra, porque não se trata de repetição de indébito.

Resolução:

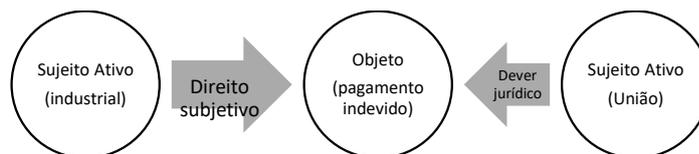
Conforme art. 166/CTN a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

A legitimidade atribuída ao sujeito passivo do IPI para pleitear a restituição de indébito justifica-se pelo fato de apenas ele, industrial ou equiparado, figurar no polo passivo da relação jurídica tributária (RJT) com a União (sujeito Ativo). O adquirente do produto, dito contribuinte de fato (conceito irrelevante), não participa da RJT, mas de uma relação de direito privado com o industrial. Ao estabelecer uma relação jurídica de repetição de indébito (RJI), os mesmos sujeitos comporão a relação, mas em polos invertidos. Aquele que é sujeito passivo na RJT será sujeito ativo na RJI, legítimo para exigir o seu cumprimento.

Na RJT, o sujeito passivo tem o dever jurídico de cumprir com o objeto, qual seja, o pagamento do tributo. Por sua vez o sujeito ativo tem o direito subjetivo de exigir seu cumprimento:



Na RJI, os polos se invertem. Como o dever de restituir surge geralmente em um pagamento indevido feito pelo contribuinte (sujeito passivo na RJT), este passa agora a ser o legitimado a exigir o cumprimento de um novo objeto: o valor indevidamente pago. Logo, é direito subjetivo seu exigir o cumprimento do objeto do sujeito ativo (União), desde que não tenha repassado esse ônus para terceiros ou esteja autorizado por este, conforme regra do art. 166 do CTN.



O creditamento, por sua vez, é garantia do contribuinte para assegurar a não cumulatividade. Basta que o valor tenha sido destacado em nota fiscal (repassado o ônus ao adquirente). Note que, em razão da repercussão econômica, e por força de mandamento constitucional autoaplicável que não pode sofrer limitações ou ser alterado por normas infraconstitucionais, é suficiente que o tributo tenha sido **cobrado** para que surja o direito ao creditamento, em relação às saídas seguintes sujeitas ao imposto

O IPI será...

CF/88

Art. 153, par. 3º (...)

II – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Resposta: CERTO

9. ESAF - AFRF/2005

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União, poderá ser não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Resolução:

O IPI é não cumulativo, por força de norma constitucional. A não cumulatividade é garantida pelo sistema de créditos operando-se como verdadeira técnica para neutralizar os efeitos da cumulatividade. Assegurando que o contribuinte sofrerá ônus de IPI apenas naquilo que excede o valor das aquisições.

A assertiva repete o texto constitucional. Note que há referência a valor cobrado, e não a valor pago, recolhido etc. Logo, basta que tenha sido destacado na nota fiscal para que possa surgir o direito ao creditamento.

Resposta: ERRADO

10. ESAF - PFN/2012

Alguns tributos possuem, além da função meramente arrecadatória ou fiscal, finalidade outra que se destina a regular a economia, criando mecanismos que induzem, ou incentivam, a conduta do potencial contribuinte numa ou noutra direção. É o que se viu recentemente com a majoração das alíquotas do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre a importação de automóveis, já que, no período de janeiro a agosto de 2011, a balança comercial do setor automotivo atingiu um déficit de R\$ 3 bilhões. Contudo, o STF entendeu que o decreto que majorar as alíquotas aplicáveis às operações de importação de veículos automotores sujeita-se ao princípio da anterioridade, segundo o qual não se poderá exigir, no mesmo exercício financeiro em que o decreto é publicado, alíquotas maiores do que aquelas até então vigentes.

Resolução:

O IPI não se sujeita a anterioridade (anual), mas deve respeitar a anterioridade nonagesimal, isto é, deve aguardar a carência de 90 dias da publicação da lei, decreto ou MP para que seja exigida as novas alíquotas. Fica suspenso até que tenha transcorrido o prazo de noventa dias da sua publicação

Resposta: ERRADO

11. OAB-RJ/2006

Não é princípio que rege o Imposto sobre Produtos Industrializados a Não-cumulatividade.

Resolução:

O IPI deve ser *não cumulativo* conforme previsão constitucional expressa e autoaplicável

Resposta: ERRADO

12. ESAF - PGFN/98

Inexiste vedação constitucional à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações relativas a minerais do País.

Resolução:

Foi previsto pela CF a imunidade para os minerais, assim reproduzido no RIPI.

RIPI

Art. 18. São imunes da incidência do imposto:

I os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "d");

II os produtos industrializados destinados ao exterior (Constituição Federal, art. 153, § 3º, inciso III);

III o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (Constituição Federal, art. 153, § 5º); e

IV a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País

Resposta: ERRADO

13. ESAF-ATRFB/2009

"A redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para geladeiras, fogões, máquinas de lavar e tanquinhos, produtos da linha branca, que encerraria no próximo dia 31, foi prorrogada por mais três meses. A partir de 10 de novembro entra em vigor uma nova tabela cujas alíquotas passam a ser estabelecidas com base na eficiência energética dos produtos, de acordo com a classificação do Programa Brasileiro de Etiquetagem, coordenado pelo Inmetro. O anúncio foi feito nesta quinta-feira pelo ministro da Fazenda Guido Mantega. "Nós estamos desonerando mais os produtos que consomem menos energia", explicou. A medida vale até 31 de janeiro de 2010. Segundo ele, as geladeiras, que antes do IPI baixo tinham uma alíquota de 15%, e recuou para 5%, poderão manter essa mesma alíquota reduzida, mas somente para os produtos da chamada classe "A", ou seja, com menor consumo de energia. As geladeiras da classe "B" passarão a ter uma alíquota de 10% e o restante voltará a ter um IPI de 15%." (Extraído do site www.fazenda.gov.br, notícia de 29.10.2009).

Na notícia acima, identificamos um importante aspecto do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados. Explica e justifica tal aspecto: Por meio da seletividade, pode-se tributar com alíquotas diferenciadas produtos de acordo com o seu grau de essencialidade.

Resolução:

A justificativa para a redução foi fundamentada no privilégio que se pretende atribuir a um determinado comportamento (produtos mais eficientes do ponto de vista energético). Logo, fica claro que o interesse é **extrafiscal** e não se confunde com o princípio da seletividade. Não está se desonerando os produtos mais ou menos supérfluos ou mais ou menos essenciais. Está se estimulando o produto mais eficiente o que se coaduna com uma política extrafiscal.

Resposta: ERRADO

14. ESAF-ATRFB/2009

A não-cumulatividade, outra característica do IPI, visa impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica.

Resolução:

A não cumulatividade visa efetuar a compensação do montante do imposto cobrado nas operações anteriores, de forma que as incidências recaiam sobre os valores agregados. É uma garantia do contribuinte que assegura que o ônus recaia apenas sobre aquilo que é agregado no produto industrializado.

No caso do IPI isso é feito com base na técnica de se opor imposto contra imposto, confrontando-se o cobrado antes (na compra dos insumos) x cobrado depois (na saída do produto industrializado).

Obs.: Na prova de ATRF/2009, essa questão foi contextualizada com um enunciado de forma que se tornava incorreta. Entretanto, analisando a assertiva fora do contexto da questão, é verdadeira.

Resposta: CERTO

15. OAB-SP – Exame 110

Não pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu, o imposto sobre produtos industrializados (IPI).

Resolução:

O IPI poderá ser exigido no mesmo exercício financeiro já que não se sujeita ao princípio da anterioridade (anual). Entretanto, deve respeitar o interstício de 90 dias entre a data da lei ou decreto e a sua incidência, ou seja, deve respeito ao princípio da **noventena** ou **anterioridade nonagesimal**, também conhecido como **anterioridade mitigada**.

Tome nota:

O IPI é exceção ao princípio da anterioridade.

O IPI segue o princípio da noventena ou anterioridade nonagesimal.

Resposta: ERRADO

16. ESAF - MDIC/2012

Ao dispor sobre o IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, a Constituição Federal previu que ele terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo seu contribuinte na forma da lei. Sobre o tema, **é incorreto** afirmar que referido dispositivo constitucional é autoaplicável, no sentido de que tem a eficácia imediata de impedir a validade de lei ou ato normativo que atue em sentido contrário, aumentando o impacto do IPI na aquisição de bens de capital.

Resolução:

CF/88

Art. 153 (...)

§ 3º – O imposto previsto no inciso IV:
I – Será seletivo, em função da essencialidade do produto;
II – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;
IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei (Incluída pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2013)

Segundo a CF/88, O art. 153, §3º, IV, o IPI “terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, **na forma da lei**”. Significa, portanto, que o dispositivo não é autoaplicável, depende de lei ordinária.

O dispositivo constitucional tem valor programático e dirige-se ao legislador. Logo, não basta a norma constitucional para termos efetividade plena. É preciso que a União ponha em prática, seja através do legislador ordinário ou de outros mecanismos como a redução de alíquotas. E assim temos diversas leis e regimes especiais de tributação contemplando áreas específicas: desenvolvimento tecnológico, agropecuário, setor automotivo, informática, embarcações e outros.

Resposta: CERTO

17. ESAF - PFN/2004

O imposto sobre produtos industrializados (IPI) sujeita-se ao princípio da não-cumulatividade, em função da essencialidade do produto.

Resolução:

Sujeita-se a não cumulatividade, entretanto, a **seletividade** é que decorre da essencialidade do produto.

Resposta: ERRADO

18. ESAF - MDIC/2012

Ao dispor sobre o IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, a Constituição Federal previu que ele terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo seu contribuinte na forma da lei. Sobre o tema, **é incorreto** afirmar que referido dispositivo não ampara o reconhecimento do direito à imunidade de tais operações ao IPI.

Resolução:

Tal disposição constitucional prevista no art. 153, §3º, IV, CF/88 não prescreve uma imunidade, mas um comando para que o legislativo produza as leis necessárias para desonerar os bens de capital. Trata-se de outra figura desonerativa, um benefício, e não uma imunidade. A imunidade não depende de lei para aplicação.

Segundo a CF/88, O art. 153, §3º, IV, o IPI "terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, **na forma da lei**". Significa, portanto, que o dispositivo não é autoaplicável, depende de lei ordinária.

Obs.: Para a assertiva se tornar correta, basta substituir "é incorreto afirmar" por "é correto afirmar".

Resposta: ERRADO

19. FGV - OAB IX EXAME

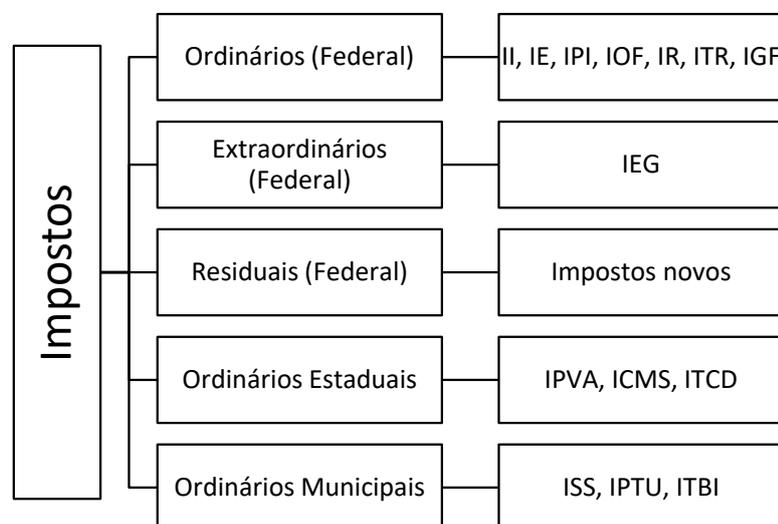
Acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados: É imposto ordinário e caracterizado pela seletividade.

Resolução:

A questão extrapola um pouco nosso assunto, mas ajuda na disciplina direito tributário...

Os tributos podem ser classificados em ordinários (art. 153 CF, no caso da União), extraordinários (art. 154 CF) e residuais (art. 154, II, CF). O IPI é ordinário, pois não exige situação especial para ser criado.

O IPI deve ser seletivo em função da essencialidade do produto conforme art. 153 §3, I da CF/88.



Resposta: CERTO

20. FGV - OAB IX EXAME

Acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados: É imposto real e caracterizado por ser direto.

Resolução:

É imposto **real**, incide sobre bens, sem levar em conta as características particulares do contribuinte. De forma simples, significa que o pobre e o rico, ao adquirem uma televisão, ambos pagarão exatamente o mesmo valor de IPI, pois se leva em conta a operação realizada.

O IPI é indireto, já que o ônus do tributo é repassado ao adquirente. Típico imposto que incide sobre o consumo. Como adverte Anelise Lopes, fixando o seu caráter indireto: “cumpre salientar que o pagamento do imposto não compete ao industrial ou ao produtor, e sim ao consumidor, pois é a relação de consumo que deve ser tributada e não a atividade produtiva³”. Temos, portanto, o fenômeno da repercussão. A relação jurídica que se estabelece entre a União e o Industrial exige o cumprimento das obrigações tributárias pelo industrial, ora sujeito passivo. Entretanto, todo o ônus de IPI incidente na operação é repassado no preço “por fora”, na forma de destaque na nota fiscal ao adquirente, que arca com o ônus. Aí surge o que se costuma denominar de contribuinte de fato, embora não faça parte de qualquer relação jurídica tributária, mas apenas da relação de natureza privada em relação ao industrial. Deste modo, o industrial se torna um mero “repassador” do tributo ao sujeito ativo, embora figure na relação jurídica tributária.

Resposta: ERRADO

21. FGV - OAB IX EXAME

Acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados: É imposto monofásico e qualificado como indireto.

Resolução:

É tributo **plurifásico, não cumulativo**, compensando-se o montante do imposto cobrado nas operações anteriores com o imposto devido na etapa seguinte e indireto.

Tome nota:

Embora possa ser exigido em diversas etapas (plurifásico), o IPI não incide em “cascata”, já que esse efeito é eliminado pela sistemática da não cumulatividade.

Resposta: ERRADO

22. ESAF - ATM Natal/2001

O imposto que deverá, obrigatoriamente, ter as características de seletividade, em função da essencialidade e de não-cumulatividade é o Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Resolução:

Errado. O IPI é não cumulativo e seletivo. O ICMS é não cumulativo e **poderá ser** seletivo em função da essencialidade do produto.

³ IPI questões atuais, ed. Juruá. Diversos autores.

CF/88

Art. 153 (...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV (IPI):

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

Resposta: ERRADO

23. MPF-23/2007

Segundo a CF, no que se refere aos tributos IPI e ICMS, pode-se afirmar que o IPI e o ICMS serão seletivos apenas com relação aos produtos, mercadorias e serviços definidos em lei complementar;

Resolução:

O IPI é seletivo em função da essencialidade do produto. O ICMS **poderá** ser seletivo.

Resposta: ERRADO

24. ESAF - TRF/2003

O IPI, de acordo com a Constituição Federal, deve atender a dois princípios: diferenciação de alíquotas, em função dos títulos dos capítulos e posição, e a não-cumulatividade.

Resolução:

O erro está na diferenciação de alíquotas que, deve existir, porém deve se dar em função da **essencialidade** do produto, e não em razão de sua codificação na NCM ou TIPI.

"Ser seletivo implica ter alíquotas diferenciadas dependendo do produto (individualmente considerado) ou do tipo de produto (se alimentício, de higiene, têxtil etc.), sendo que o critério para tal seletividade é dado pelo próprio constituinte: o grau de essencialidade do produto." (PAULSEN, Leandro; MELO, José. Impostos Federais, estaduais e municipais. Livraria do advogado. 2012.)

Resposta: ERRADO

25. MPF-23/2007

Segundo a CF, no que se refere aos tributos IPI, pode-se afirmar que o IPI será seletivo, em função da essencialidade do produto.

Resolução:

Correto conforme CF/88, art. 153, §3º, CF.

Art. 153 (...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV (IPI):

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

Resposta: CERTO

26. ESAF - TRF/2003

O IPI, de acordo com a Constituição Federal, deve atender a dois princípios: seletividade, em função da essencialidade do produto, e a cumulatividade.

Resolução:

Basta substituir "cumulatividade" por "não cumulatividade" para ficar correto.

Resposta: ERRADO

27. ESAF - TRF/2003

O IPI, de acordo com a Constituição Federal, deve atender a dois princípios: não-cumulatividade e progressividade, em função de o produto ser considerado supérfluo.

Resolução:

Os princípios são **não-cumulatividade** e **seletividade** em função da essencialidade do produto.

Resposta: ERRADO

28. MPF-23/2007

Segundo a CF, no que se refere aos tributos IPI e ICMS, pode-se afirmar que o IPI e o ICMS são impostos não-cumulativos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Resolução:

Correto, conforme previsão constitucional. Ambos **devem ser** não cumulativos.

Resposta: CERTO

29. ESAF - TRF/2003

O IPI, de acordo com a Constituição Federal, deve atender a dois princípios: não-cumulatividade e superficialidade.

Resolução:

Basta substituir "superficialidade" por "seletividade" para ficar correto.

Resposta: ERRADO

30. ESAF - ATM Natal/2001

O imposto que deverá, obrigatoriamente, ter as características de seletividade, em função da essencialidade e de não-cumulatividade é o Imposto sobre produtos industrializados.

Resolução:

Resposta "direta" da CF/88, art. 153, §3º, I e II

Resposta: CERTO

31. ESAF - TRF/2003

O IPI, de acordo com a Constituição Federal, deve atender a dois princípios: seletividade, em função da essencialidade do produto, e a não-cumulatividade.

Resolução:

Art. 153 (...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV (IPI):

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei

Resposta: CERTO

32. ESAF - TRF/2002.1

Seletividade quer dizer discriminação ou sistema de alíquotas diferenciais por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo generalizado. Quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto menores devem ser.

Resolução:

Assertiva correta. Dispensa comentários em razão da boa definição de seletividade. Acrescente-se que, se houver violação deste princípio, como na hipótese e de fixação de uma alíquota elevada para um bem essencial, o poder judiciário poderá ser acionado.

Resposta: CERTO

33. CESPE – Juiz Federal – TRF2/2009

O ônus tributário dos impostos indiretos recai no consumo, em razão do que é direito do industrial, quando adquirir insumos com alíquota de IPI menor do que a estabelecida para o produto final, fazer incidir esta última também na aquisição, cumprindo a não cumulatividade do imposto.

Resolução:

Os fundamentos da não-cumulatividade estão incorretos na assertiva. O IPI é não-cumulativo simplesmente por força da CF/88 e em razão disso, através do sistema de creditamento, o montante devido de IPI apurado nas operações anteriores são compensados com o devido na operação seguinte. Evidentemente que o aproveitamento de créditos está sujeito a algumas condições, mas independe do tamanho da alíquota ou diferença de alíquotas resultantes da compra do insumo e venda do produto. Já podemos considerar falsa a assertiva.

Merece destaque um aspecto verdadeiro da assertiva:

“O ônus tributário dos impostos indiretos recai no consumo”.

Sendo um tributo indireto, teremos o contribuinte de direito e o contribuinte de fato.

Contribuinte de direito é aquele que mantém a relação jurídica com o sujeito ativo e realiza o fato gerador. É dele que o sujeito ativo irá exigir o pagamento do imposto.

Contribuinte de fato é pessoa distinta, que não mantém relação jurídica com o sujeito ativo, logo não está obrigada a recolher o tributo. É, por exemplo, o consumidor, que não está obrigado a pagar ao Fisco o IPI, mas suporta seu ônus ao pagar o preço do produto, carga que lhe é repassada.

STJ, Resp. 411.478- PR- 1ª T. Relator o Ministro Luiz Fux. 28.10.2002

(...) O IPI é tributo de natureza indireta, uma vez que o contribuinte de fato é o consumidor final da mercadoria objeto da operação, visto que a empresa, que repassa no preço da mercadoria o imposto devido, recolhendo posteriormente aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor final, e, em consequência, não assume a respectiva carga tributária. Opera-se, assim, no caso do IPI, a substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, inadmitindo-se a repetição do indébito e a compensação do referido tributo, sem a exigência da prova da repercussão (...).

Resposta: ERRADO

34. ESAF - TRF/2002.1

Seletividade quer dizer discriminação ou sistema de alíquotas diferenciais por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão direta da imprescindibilidade das mercadorias de consumo generalizado. Quanto menos sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto menores devem ser.

Resolução:

O correto seria...

Seletividade quer dizer discriminação ou sistema de alíquotas diferenciais por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em **razão inversa da imprescindibilidade** das mercadorias de consumo generalizado. Quanto **mais** sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto menores devem ser.

Resposta: ERRADO

35. ESAF - AFRF/2005

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União poderá ser não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Resolução:

O IPI **será** (determinação constitucional) não cumulativo por força do art. 153, §3º, inc. II, da CF/88. Logo está incorreta.

Vamos conhecer um pouco mais sobre a não cumulatividade:

É através do creditamento que se mantém a não cumulatividade. Para que tenhamos como resultado a "não cumulatividade", confrontamos o imposto cobrado "antes" com o devido "depois" apurando-se um saldo (positivo ou negativo). Deste modo todo o imposto devido na operação subsequente é compensado com o já cobrado na operação anterior. Assim, não há o efeito "cascata" do tributo onerando a cadeia produtiva, e os saldos resultantes deste confronto correspondem ao valor a recolher (no caso de saldo escritural devedor) ou no valor a ser transferido para o mês seguinte (no caso de saldo escritural credor).

Essa compensação se faz anotando os créditos e débitos do IPI na escrituração fiscal, de modo a apurar um saldo ao final do período de apuração, normalmente mensal. De forma similar a uma conta corrente bancária, após confrontar os débitos e créditos temos um saldo positivo ou negativo. Se o saldo é positivo, transfere-se para o próximo período. Sendo negativo, entramos no "cheque especial" e devemos recolher o IPI.

Resposta: ERRADO

36. ESAF - AFRF/2005

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União poderá ser seletivo, em função da essencialidade do produto.

Resolução:

O IPI **deve** ser seletivo em função da essencialidade do produto conforme art. 153, §3º, inc. I, da CF/88

Resposta: ERRADO

37. ESAF - TRF/2002.1

Seletividade quer dizer discriminação ou sistema de alíquotas homogêneas por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão direta da imprescindibilidade das mercadorias de consumo supérfluo. Quanto mais sejam elas

necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto maiores devem ser.

Resolução:

O correto seria...

Seletividade quer dizer discriminação ou sistema de alíquotas diferenciais por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em **razão inversa** da imprescindibilidade das mercadorias de consumo **generalizado**. Quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto **menores** devem ser.

Resposta: ERRADO

38. CESPE-PGE-PB/2008

O imposto sobre produtos industrializados relativo às exportações submete-se, tanto quanto os demais tributos, aos princípios da seletividade e não cumulatividade.

Resolução:

Incorreto, pois há imunidade nas exportações, logo não incide o IPI em tais operações. Veja o que diz a CF/88

Art. 153 (...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV (IPI):

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei

Analisemos o restante com o foco no IPI:

Sendo assim, não há tributação nas saídas destinadas à exportação, sendo irrelevante o parâmetro da seletividade nas exportações. Isto significa que tanto na exportação de feijão, item essencial, quanto na exportação de cigarros, item não essencial e sujeito a alíquotas elevadíssimas, não haverá IPI incidente.

Quanto a não-cumulatividade, vale ressaltar que mesmo quando as saídas estiverem ao abrigo da imunidade, não há qualquer óbice ao aproveitamento dos créditos relativos às entradas. Sendo garantida a manutenção da não cumulatividade pela possibilidade de aproveitamento dos créditos do IPI.

Resposta: ERRADO

39. ESAF - TRF/2002.1

Seletividade quer dizer não discriminação ou sistema de alíquotas homogêneas por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo generalizado. Quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto menores devem ser.

Resolução:

O correto seria...

Seletividade quer dizer **discriminação** ou sistema de alíquotas diferenciais por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo generalizado. Quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto menores devem ser.

Resposta: ERRADO

40. ESAF - TRF/2002.2

O Imposto sobre Produtos Industrializados deve ser não-cumulativo em função da essencialidade dos produtos.

Resolução:

Assertiva para pegar os desatentos. O IPI é, de fato, não cumulativo. Entretanto, a essencialidade do produto é parâmetro para definição das suas alíquotas, não tendo qualquer relação com a não cumulatividade.

O princípio que decorre da essencialidade do produto é a seletividade.

Resposta: ERRADO

41. FCC - Contador-SP/2010

Sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), é correto afirmar que o imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Resolução:

Correto. A **seletividade** é princípio constitucional. Significa que quanto mais supérfluo for o produto, mais onerosa será a sua tributação ou seu ônus tributário incidente. Em termos práticos, temos a distribuição das alíquotas do IPI na TIPI, variando de 0% a 300%. O leite, por exemplo, possui alíquota de 0%, enquanto armas têm alíquotas de 45% e cigarros 300%.

Resposta: CERTO

42. ESAF - TRF/2002.1

Seletividade quer dizer discriminação ou sistema de alíquotas diferenciais por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador constitucional, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo supérfluo. Quanto mais sejam elas

necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes menos numerosas, tanto menores devem ser.

Resolução:

O correto seria...

Seletividade quer dizer discriminação ou sistema de alíquotas diferenciais por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao **legislador ordinário**, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo generalizado. Quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto menores devem ser.

Resposta: ERRADO

43. ESAF - PGFN/98

Inexiste vedação constitucional à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados importação, nas operações relativas a combustíveis.

Resolução:

RIP

Art. 18. São imunes da incidência do imposto:

I os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "d");

II os produtos industrializados destinados ao exterior (Constituição Federal, art. 153, § 3º, inciso III);

III o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (Constituição Federal, art. 153, § 5º); e

IV a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País

Resposta: ERRADO

44. ESAF - AFRF/2005

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União poderá incidir sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

Resolução:

Art. 153 (...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV (IPI):

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei

Resposta: ERRADO

45. FCC - Contador-SP/2010

Sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), é correto afirmar que o imposto é cumulativo.

Resolução:

O imposto deverá atender à não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Aprenda um pouco mais...

Por montante "**cobrado**" nas operações anteriores devemos entender também como aquele IPI destacado na nota fiscal, não significando, necessariamente um pagamento ou efetivo recolhimento.

Por quê?

Porque a apuração do IPI não se resume a recolher o valor destacado em nota fiscal ou embutido no preço. Depende de confrontar todos os débitos e créditos do imposto mensalmente. Apurando-se saldo devedor, paga-se. Apurando-se saldo credor, transfere-se para o mês seguinte, para compensar com novos débitos e somar-se aos novos créditos.

Voltando à questão, o IPI **DEVE** atender a não-cumulatividade.

Resposta: ERRADO

46. ESAF - MPOG/2010

De acordo com a Constituição Federal, não se pode cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Trata-se do princípio da anterioridade tributária. Entretanto, a própria Constituição estabelece que ato do Poder Executivo pode elevar alíquotas de determinados tributos, como, por exemplo: Imposto sobre produtos industrializados, contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis e imposto sobre importações.

Resolução:

Correto. O II, IE, IPI, IOF e CIDE são exceções ao princípio da legalidade.

Resposta: CERTO

47. ESAF - PFN/2012

Alguns tributos possuem, além da função meramente arrecadatória ou fiscal, finalidade outra que se destina a regular a economia, criando mecanismos que induzem, ou incentivam, a conduta do potencial contribuinte numa ou noutra direção. É o que se viu recentemente com a majoração das alíquotas do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre a importação de automóveis, já que, no período de janeiro a agosto de 2011, a balança comercial do setor automotivo atingiu um déficit de R\$ 3 bilhões. Contudo, o STF entendeu que o decreto que majorar as alíquotas aplicáveis às operações de importação de veículos automotores fica suspenso, por força

da anterioridade nonagesimal, até que tenha transcorrido o prazo de noventa dias da sua publicação. Contudo, a suspensão somente opera efeitos ex tunc caso haja pedido liminar formulado no sentido de reparar dano, e não para prevenir risco ao contribuinte.

Resolução:

O IPI deve observar o princípio da noventena, que não está sujeito a outras condições como a mencionada.

Resposta: ERRADO

48. ESAF - PGFN/98

Inexiste vedação constitucional à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados importação, nas operações relativas a cinescópios.

Resolução:

RIPi

Art. 18. São imunes da incidência do imposto:

I os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "d");

II os produtos industrializados destinados ao exterior (Constituição Federal, art. 153, § 3º, inciso III);

III o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (Constituição Federal, art. 153, § 5º); e

IV a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País

Resposta: CERTO

49. ESAF - Curso de Formação/2010

O imposto não está sujeito aos princípios constitucionais da legalidade estrita e da anterioridade.

Resolução:

O IPI não se sujeita a anterioridade, mas apenas a noventena.

Quanto ao princípio da legalidade, normalmente, admite-se o IPI como **exceção ao princípio da legalidade**. Esta é geralmente uma afirmação correta em provas.

Por vezes se fala em legalidade absoluta ou estrita. Em verdade, no IPI temos uma mitigação da legalidade estrita. Em razão disso há aqueles que dizem que o IPI se submete a legalidade estrita quanto aos seus elementos substanciais, como a definição de fato gerador e base de cálculo por exemplo.

Há também aqueles que afirmam que o IPI, em razão da possibilidade de o poder Executivo majorar as alíquotas, não observa a legalidade estrita em sua plenitude, mas de **forma mitigada**, ou simplesmente não observa a legalidade estrita.

A exceção ao princípio da legalidade se dá, **efetivamente**, naquilo que se refere à especificidade legal **quantitativa** (alíquotas), **mantendo-se rígida** quanto aos demais aspectos.

Resposta: CERTO

50. ESAF - PFN/2012

Alguns tributos possuem, além da função meramente arrecadatória ou fiscal, finalidade outra que se destina a regular a economia, criando mecanismos que induzem, ou incentivam, a conduta do potencial contribuinte numa ou noutra direção. É o que se viu recentemente com a majoração das alíquotas do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre a importação de automóveis, já que, no período de janeiro a agosto de 2011, a balança comercial do setor automotivo atingiu um déficit de R\$ 3 bilhões. Contudo, o STF entendeu que o decreto que majorar as alíquotas aplicáveis às operações de importação de veículos automotores não se submete ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, eis que a Constituição Federal foi clara ao prever tal comando para a lei (antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou). Assim, como o texto constitucional fala em “lei”, o aumento das alíquotas por decreto não está sujeito à espera nonagesimal.

Resolução:

A anterioridade é preceito constitucional. Um decreto (ou mesmo a lei) não pode contraria-la.

Resposta: ERRADO

51. ESAF - AFRFB/2005

Ainda que atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, é vedado ao Poder Executivo alterar as alíquotas do imposto sobre produtos industrializados.

Resolução:

Conforme art. 153, §1º da CF/88, são exceções ao princípio da legalidade a alteração de alíquotas do II, IE, IPI e IOF.

O RIPI, no art. 6º estabelece:

*O Poder Executivo, quando se tornar necessário para atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, poderá reduzir alíquotas do imposto até zero ou majorá-las **até trinta unidades percentuais.***

Assim, respeitados os limites de lei, podem ser majoradas as alíquotas pelo Poder Executivo.

Resposta: ERRADO

52. ESAF - PGFN/98

Inexiste vedação constitucional à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados importação, nas operações relativas a derivados de petróleo.

Resolução:

RIFI

Art. 18. São imunes da incidência do imposto:

I os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "d");

II os produtos industrializados destinados ao exterior (Constituição Federal, art. 153, § 3º, inciso III);

III o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (Constituição Federal, art. 153, § 5º); e

IV a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País

Resposta: ERRADO

53. ESAF - Curso de Formação/2010

As mercadorias destinadas ao exterior são imunes ao imposto.

Resolução:

Conforme art. 153, §3º, III, CF/88 está prevista a imunidade das exportações.

Resposta: CERTO

54. ESAF- AFRF/2005

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União, poderá incidir sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

Resolução:

O IPI não incide nas exportações por força de norma constitucional (imunidade). Saliente-se que estará contemplada pela imunidade tanto a venda direta para o exterior, quanto a venda através de empresa exportadora.

Resposta: ERRADO

55. CESPE – TRF1 – Juiz/2013

O imposto sobre produtos industrializados, apesar de constituir importante instrumento de política econômica, desestimula o setor exportador, pois incide sobre a produção industrial destinada a outros países.

Resolução:

Dividindo em duas partes a assertiva temos:

1- O imposto sobre produtos industrializados, apesar de constituir importante instrumento de política econômica... (verdadeiro)

Essa parte está correta, o IPI tem um caráter predominantemente extrafiscal, auxiliando a implementação da política econômica e fiscal, ao interferir no consumo de certos produtos ou nos setores econômicos, inclusive nas importações. O IPI constitui, inclusive exceção ao princípio da legalidade e da anterioridade do exercício, o que confere agilidade típica de tributos desta natureza.

2 - desestimula o setor exportador, pois incide sobre a produção industrial destinada a outros países. (falso)

Embora o IPI onere o produto resultante de uma industrialização, no caso da saída para exportação esse efeito é neutralizado em razão da imunidade das exportações. As saídas de produto são processadas sem o ônus do imposto e o industrial pode ainda apropriar o crédito de IPI destacado nas aquisições de insumos, uma vez que não há qualquer óbice a esse aproveitamento. De forma didática, podemos afirmar que o industrial acumula créditos de IPI e não sofre o débito na saída (imunidade), resultando em um saldo credor, favorável, portanto, ao industrial. Logo, o IPI não é "exportado" juntamente com produto, já que seu efeito é neutralizado pela imunidade (saídas com débito zero de IPI).

Resposta: ERRADO

56. OAB – PR/2007

O imposto sobre produtos industrializados será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Resolução:

Estes são os critérios informadores do imposto de renda.

CF/88

Art. 153 (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso III (IR):

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

Resposta: ERRADO

57. OAB – PR/2007

O imposto sobre a renda e serviços de qualquer natureza terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

Resolução:

Tal previsão constitucional é afeta ao IPI. Vide art. 153, par. 3º, IV da CF/88.

Resposta: ERRADO

58. CESPE – OAB/2007

O imposto sobre produto industrializados, de competência da União, não incide sobre a exportação de produtos industrializados.

Resolução:

Correto, em razão da imunidade.

Resposta: CERTO

59. ESAF – AFRFB/2014

São imunes da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Resolução:

RIPI

Art. 18. São imunes da incidência do imposto:

I os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "d");

II os produtos industrializados destinados ao exterior (Constituição Federal, art. 153, § 3º, inciso III);

III o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (Constituição Federal, art. 153, § 5º); e

IV a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País

Resposta: CERTO

60. ESAF – AFRFB/2009

Considerando a publicação de norma, em 15 de dezembro de 2009, visando à majoração de tributo, sem disposição expressa sobre a data de vigência tratando-se de imposto sobre produtos industrializados, poderá ser expedido decreto presidencial, produzindo efeitos financeiros a partir de sua publicação.

Resolução:

Deve-se observar a anterioridade nonagesimal, isto é, o prazo de 90 dias entre a data de publicação do decreto ou lei que majora as alíquotas do IPI e a sua efetiva incidência, ainda que este prazo implique a mudança de exercício financeiro.

Resposta: ERRADO

61. ESAF – AFRFB/2014

São imunes da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, a energia elétrica, derivados do petróleo, combustíveis e minerais do País.

Resolução:

RIPI

Art. 18. São imunes da incidência do imposto:

I os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "d");

II os produtos industrializados destinados ao exterior (Constituição Federal, art. 153, § 3º, inciso III);

III o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (Constituição Federal, art. 153, § 5º); e

IV a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Resposta: CERTO

62. CESPE – TJ-PA – Juiz/2011

O comprador que goza de imunidade tributária, ao adquirir veículo automotor importado, estende sua imunidade ao produtor.

Resolução :

SUMULA 591 STF

A imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados.

Resposta: ERRADO

63. CESGRANRIO – LIQUIGAS – Auditor/2012

Determinado decreto publicado em 20/12/2011 pelo Poder Executivo Federal majorou a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre cosméticos. À vista disso, a nova alíquota do IPI poderá ser exigida 90 dias, após a publicação do referido decreto.

Resolução :

Não faz diferença a natureza do produto, sejam eles mais onerados pelo IPI como armas, cigarros e bebidas; ou aqueles essenciais à sobrevivência como os alimentos, ou ainda aqueles mais suscetíveis de uso por camadas abastadas da população como perfumes e cosméticos etc. As alterações de alíquotas do IPI, sejam por meio de lei, MP ou decreto independentemente do produto, deve respeitar o prazo de 90 dias para sua exigência (princípio da noventena ou anterioridade nonagesimal)

Resposta: ERRADO

64. FCC – TRF4 – Analista/2014

Acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados, é exceção à anterioridade nonagesimal, mas deve obediência à anterioridade anual.

Resolução :

O inverso é verdadeiro. O IPI é exceção à anterioridade anual (§ 1º do art. 150), mas segue à anterioridade nonagesimal (art. 153, III, c, CF)

Resposta: ERRADO

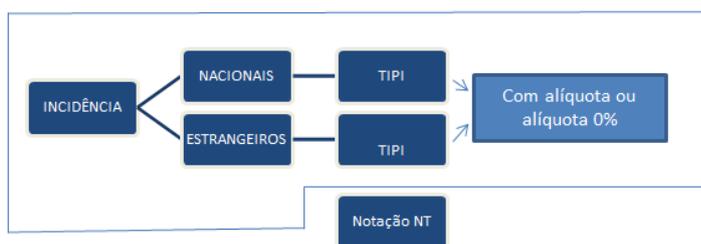
65. ESAF - AFRF/2005

O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados abrange todos os produtos, exceto aqueles a que corresponde a notação "Zero".

Resolução:

Abrange aqueles com alíquota ou com alíquota zero. Excluem-se apenas aqueles com notação NT.

O campo de incidência corresponde a delimitação pela linha tracejada abaixo:



Resposta: ERRADO

66. ESAF - AFRF/2005

O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados abrange todos os produtos relacionados na TIPI com alíquota, mesmo os com alíquota zero.

Resolução:

Todos os produtos, nacionais e estrangeiros, que figuram na TIPI com alíquota maior que zero ou com alíquota 0% estão no campo de incidência. Estão excluídos os produtos com a notação "NT".

Resposta: CERTO

67. ESAF - AFRFB/2005

O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados abrange todos os produtos relacionados na TIPI.

Resolução:

Não basta o produto estar na TIPI para figurar no campo de incidência. É preciso que ele tenha alíquota igual ou maior que 0%.

Resposta: ERRADO

68. ESAF - AFRFB/2005

O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados abrange todos os produtos com alíquota.

Resolução:

Abrange os produtos constantes na TIPI com alíquota.

Resposta: ERRADO

69. ESAF - AFRFB/2002

O imposto sobre produtos industrializados (IPI) incide sobre produtos industrializados estrangeiros porque para efeito de IPI não há distinção em relação à procedência dos bens

Resolução:

O IPI não faz distinção se o produto é nacional ou estrangeiro. Tanto é assim que temos o IPI incidente na **importação** de produto estrangeiro, quando do seu desembaraço aduaneiro.

Resposta: CERTO

70. ESAF - AFRFB/2002

O campo de incidência do IPI não abrange os produtos com alíquota zero porque alíquota zero equivale à ausência de alíquota.

Resolução:

O campo de incidência do IPI abrange produtos com alíquota 0%, entretanto, a alíquota zero não se confunde com a ausência de alíquota. A ausência de alíquota é marcada com a notação NT e coloca o produto fora do campo de incidência.

Resposta: ERRADO

71. ESAF - AFRFB/2002

O imposto sobre produtos industrializados (IPI) incide sobre produtos industrializados estrangeiros porque se o produto é industrializado esse imposto substitui o de importação.

Resolução:

Incorreto, o IPI é cobrado juntamente com o II no desembaraço aduaneiro. São fatos geradores e tributos distintos.

Resposta: ERRADO

72. ESAF - AFRFB/2002

O campo de incidência do IPI abrange os produtos com alíquota zero porque alíquota zero não impede que o produto siga o regime geral do imposto.

Resolução:

O produto pode ser tributado a alíquota zero ou a alíquota maior que zero. Evidente que um produto sujeito a alíquota 0% terá como imposto apurado R\$ 0,00 ($BC \times 0\% = 0,00$), entretanto isto não exclui o produto do campo de incidência. Uma diferença relevante entre uma venda de produto NT e um produto com alíquota 0%, é que sendo NT, há óbices ao aproveitamento dos créditos. Para os produtos alíquota 0%, como também os isentos e imunes, não há qualquer óbice ao aproveitamento dos créditos do regime geral do imposto.

Resposta: CERTO

73.ESAF - AFRFB/2002

O imposto sobre produtos industrializados (IPI) incide sobre produtos industrializados estrangeiros porque a lei assim o diz.

Resolução:

Vejamos o que diz o RIPI:

Art. 20 O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI (Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 10, e Decreto-lei no 34, de 18 de novembro de 1966, art. 10).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não tributado) (Lei no 10.451, de 10 de maio de 2002, art.6º).

Resposta: CERTO

74. ESAF - AFRFB/2002

O campo de incidência do IPI abrange os produtos com alíquota zero porque a lei determina que seu campo de incidência abrange todos os produtos com alíquota.

Resolução:

Todos os produtos com alíquota constantes na TIPI estão no campo de incidência. Estão fora do campo de incidência os produtos com a marcação NT.

Resposta: CERTO

75.ESAF - AFRFB/2002

O campo de incidência do IPI abrange os produtos com alíquota zero porque o campo de incidência desse imposto abrange todos os produtos industrializados.

Resolução:

De fato, o campo de incidência do IPI abrange os produtos tributados à alíquota 0%, entretanto não alcança qualquer produto industrializado. Para o IPI, para que o produto seja tributado é necessário que esteja contido na TIPI com alíquota (0% ou superior). Por exemplo: temos alguns produtos que apesar de serem, sob o ponto de vista da engenharia de produção, produtos industrializados, na ótica do IPI não o são, pois foram expressamente excluídos do conceito. Como exemplo temos o preparo de alimentos em restaurantes, sorveterias e congêneres; a construção civil; as máquinas de mistura de tintas em comerciantes varejistas dentre outros.

Resposta: ERRADO

76. ESAF - Curso de Formação/2010

O imposto (IPI) só incide sobre mercadorias cujo processo de industrialização tenha ocorrido dentro das fronteiras do País.

Resolução:

O imposto não alcança o industrial fora das fronteiras do país, porém, o produto industrializado estrangeiro é alcançado pela tributação do IPI no momento do desembarço aduaneiro (o importador é o contribuinte, não o industrial estrangeiro). Será tributada ainda a saída subsequente do produto importado (revenda, doação, dação etc.), o que transformaria este revendedor em equiparado a industrial obrigatoriamente.

Resposta: ERRADO

77.ESAF - AFRFB/2002

O campo de incidência do IPI não abrange os produtos com alíquota porque o campo de incidência advém da Constituição e esta não previu a hipótese.

Resolução:

O campo de incidência do IPI abrange os produtos com alíquota (0% ou superior) contidos na TIPI.

Resposta: ERRADO

78. Leone/2019

“O Banco do Brasil coloca à sua disposição a possibilidade de investir em ouro, por meio de duas modalidades: Ouro Lingote e Ouro Escritural. O Ouro Lingote é a modalidade de comercialização em barras de ouro de 250 gramas, padrão de negociação da Bm&fBovespa. Já o Ouro Escritural é a modalidade criada pelo Banco do Brasil para os correntistas que desejam investir em ouro em quantidades múltiplas de 25g, isto é, 1/10 do volume mínimo de negociação exigido na modalidade lingote.” (disponível em www.bb.com.br).

Considerando o prospecto acima do banco do Brasil, podemos afirmar que o ouro lingote por ter natureza física está no campo de incidência do IPI, o que não ocorre com o ouro escritural.

Resolução:

Errado. Em ambos os casos estamos diante do ouro Ativo Financeiro, não se sujeitando aos impostos sobre consumo (IPI e ICMS) mas apenas ao IOF. Irrelevante ter ou não natureza física o ouro. O que caracteriza a incidência do IPI é o ouro como insumo para joias e outros artefatos ou produtos resultantes de sua transformação.

Resposta: ERRADO

79. ESAF - TTN/ 1998

Caracteriza-se produto industrializado água mineral natural.

Resolução:

Os minérios não são produtos industrializados no estado in natura. Estão gravados com a notação NT na TIPI.

Legislação Tributária Federal p/ ATRFB

São imunes da incidência do IPI a energia elétrica, derivados do petróleo, combustíveis e minerais do País conforme a CF/88

Logo, na pesquisa ou lavra de água mineral ou sua comercialização não incide IPI tampouco é considerado produto industrializado.

Fique atento:

A água mineral após engarrafada e gaseificada, por exemplo, será um produto industrializado incidindo o IPI.

Resposta: ERRADO

80. Leone/2019

O Ouro que circula no comércio na forma de "barras" e é posteriormente transformado em joias está imune ao IPI.

Resolução:

O ouro *in commercium* é mercadoria, sujeita-se ao ICMS e a sua industrialização (transformação de barras em joias por exemplo) está sujeita ao IPI por se tratar de legítima operação de industrialização. A imunidade prevista para o ouro não alcança as mercadorias e produtos cuja matéria prima é o ouro.

Resposta: ERRADO

81. Leone/2019

Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo. De acordo com o RIPI/10, o (RE) ACONDICIONAMENTO importa em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original ou quando destinada ao transporte da mercadoria.

Resolução:

A única imprecisão é a conceituação do (RE) ACONDICIONAMENTO. O processo de acondicionamento para transporte não é considerado industrialização. A embalagem para transporte não tem aparência comercial, bom acabamento e possui capacidade maior (são "grandes e feias"). São as caixas, caixotes, engradados etc.

(RE) ACONDICIONAMENTO - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, **salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria**

Resposta: ERRADO

82. ESAF - Técnico da Receita Federal/ 2000

Não se considera industrialização a operação que apenas modifique, aperfeiçoe ou altere o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto.

Resolução:

RIFI

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo (...)

Resposta: ERRADO

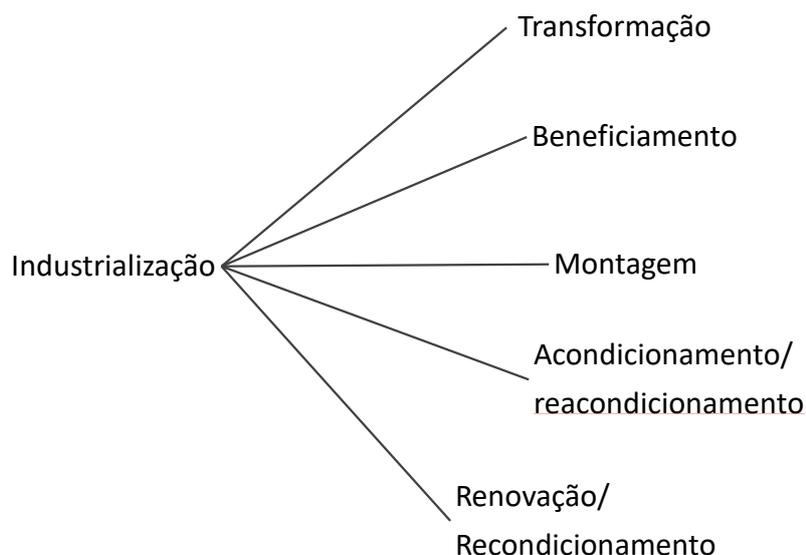
83. Leone/2019

Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo. De acordo com o RIFI/10, o REPARO é aquela modalidade de industrialização que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

Resolução:

O RIFI não prevê uma modalidade denominada REPARO, mas o RECONDICIONAMENTO/RENOVAÇÃO. Basta substituir "reparo" por "Recondicionamento/ Renovação" que a assertiva se torna correta.

Lembre as modalidades de industrialização previstas no RIFI



Resposta: ERRADO

Lista de questões

1. FCC - Auditor de Contas Públicas – TCE PB/2006

O Distrito Federal é competente para instituir imposto sobre Produtos industrializados, transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, propriedade de veículos automotores e propriedade territorial rural.

2. ESAF – AFRFB/2014

São imunes da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, os produtos industrializados destinados ao exterior.

3. ESAF - PGFN/98

Inexiste vedação constitucional à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados importação, nas operações relativas a energia elétrica.

4. OAB-RJ/2006

Não é princípio que rege o Imposto sobre Produtos Industrializados a *Não-seletividade*.

5. ESAF- AFRF/2005

A restituição de tributos, cujo encargo financeiro possa transferir-se, somente pode ser obtida se o *contribuinte* provar que não o transferiu ou que está autorizado pelo *fisco*. No caso do direito ao creditamento do IPI, não se aplica esta regra, porque não se trata de tributo indireto.

6. ESAF-PFN/2012

Alguns tributos possuem, além da função meramente arrecadatória ou fiscal, finalidade outra que se destina a regular a economia, criando mecanismos que induzem, ou incentivam, a conduta do potencial contribuinte numa ou noutra direção. É o que se viu recentemente com a majoração das alíquotas do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre a importação de automóveis, já que, no período de janeiro a agosto de 2011, a balança comercial do setor automotivo atingiu um déficit de R\$ 3 bilhões. Contudo, o STF entendeu que o decreto que majorar as alíquotas aplicáveis às operações de importação de veículos automotores... submete-se, dentre outros, ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, ou seja, fica suspenso até que tenha transcorrido o prazo de noventa dias da sua publicação.

7. OAB-SP- Exame 113

A União Federal poderá efetuar a cobrança, sem necessidade de observar o princípio da anterioridade, dos impostos sobre importação de produtos estrangeiros (II) e produtos industrializados (IPI).

8. ESAF- AFRF/2005

A restituição de tributos, cujo encargo financeiro possa transferir-se, somente pode ser obtida se o contribuinte de direito provar que não o transferiu ou que está autorizado pelo contribuinte de fato. No caso do direito ao creditamento do IPI, não se aplica esta regra, porque não se trata de repetição de indébito.

9. ESAF - AFRF/2005

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União, poderá ser não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

10. ESAF - PFN/2012

Alguns tributos possuem, além da função meramente arrecadatória ou fiscal, finalidade outra que se destina a regular a economia, criando mecanismos que induzem, ou incentivam, a conduta do potencial contribuinte numa ou noutra direção. É o que se viu recentemente com a majoração das alíquotas do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre a importação de automóveis, já que, no período de janeiro a agosto de 2011, a balança comercial do setor automotivo atingiu um déficit de R\$ 3 bilhões. Contudo, o STF entendeu que o decreto que majorar as alíquotas aplicáveis às operações de importação de veículos automotores sujeita-se ao princípio da anterioridade, segundo o qual não se poderá exigir, no mesmo exercício financeiro em que o decreto é publicado, alíquotas maiores do que aquelas até então vigentes.

11. OAB-RJ/2006

Não é princípio que rege o Imposto sobre Produtos Industrializados a Não-cumulatividade.

12. ESAF - PGFN/98

Inexiste vedação constitucional à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações relativas a minerais do País.

13. ESAF-ATRFB/2009

“A redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para geladeiras, fogões, máquinas de lavar e tanquinhos, produtos da linha branca, que encerraria no próximo dia 31, foi prorrogada por mais três meses. A partir de 10 de novembro entra em vigor uma nova tabela cujas alíquotas passam a ser estabelecidas com base na eficiência energética dos produtos, de acordo com a classificação do Programa Brasileiro de Etiquetagem, coordenado pelo Inmetro. O anúncio foi feito nesta quinta-feira pelo ministro da Fazenda Guido Mantega. “Nós estamos desonerando mais os produtos que consomem menos energia”, explicou. A medida vale até 31 de janeiro de 2010. Segundo ele, as geladeiras, que antes do IPI baixo tinham uma alíquota de 15%, e recuou para 5%, poderão manter essa mesma alíquota reduzida, mas somente para os produtos da chamada classe “A”, ou seja, com menor consumo de energia. As geladeiras da classe “B” passarão a ter uma alíquota de 10% e o restante voltará a ter um IPI de 15%.” (Extraído do site www.fazenda.gov.br, notícia de 29.10.2009).

Na notícia acima, identificamos um importante aspecto do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados. Explica e justifica tal aspecto: Por meio da seletividade, pode-se tributar com alíquotas diferenciadas produtos de acordo com o seu grau de essencialidade.

14. ESAF-ATRFB/2009

A não-cumulatividade, outra característica do IPI, visa impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica.

15. OAB-SP – Exame 110

Não pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu, o imposto sobre produtos industrializados (IPI).

16. ESAF - MDIC/2012

Ao dispor sobre o IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, a Constituição Federal previu que ele terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo seu contribuinte na forma da lei. Sobre o tema, **é incorreto** afirmar que referido dispositivo constitucional é autoaplicável, no sentido de que tem a eficácia imediata de impedir a validade de lei ou ato normativo que atue em sentido contrário, aumentando o impacto do IPI na aquisição de bens de capital.

17. ESAF - PFN/2004

O imposto sobre produtos industrializados (IPI) sujeita-se ao princípio da não-cumulatividade, em função da essencialidade do produto.

18. ESAF - MDIC/2012

Ao dispor sobre o IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, a Constituição Federal previu que ele terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo seu contribuinte na forma da lei. Sobre o tema, **é incorreto** afirmar que referido dispositivo não ampara o reconhecimento do direito à imunidade de tais operações ao IPI.

19. FGV - OAB IX EXAME

Acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados: É imposto ordinário e caracterizado pela seletividade.

20. FGV - OAB IX EXAME

Acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados: É imposto real e caracterizado por ser direto.

21. FGV - OAB IX EXAME

Acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados: É imposto monofásico e qualificado como indireto.

22. ESAF - ATM Natal/2001

O imposto que deverá, obrigatoriamente, ter as características de seletividade, em função da essencialidade e de não-cumulatividade é o Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

23. MPF-23/2007

Segundo a CF, no que se refere aos tributos IPI e ICMS, pode-se afirmar que o IPI e o ICMS serão seletivos apenas com relação aos produtos, mercadorias e serviços definidos em lei complementar;

24. ESAF - TRF/2003

O IPI, de acordo com a Constituição Federal, deve atender a dois princípios: diferenciação de alíquotas, em função dos títulos dos capítulos e posição, e a não-cumulatividade.

25. MPF-23/2007

Segundo a CF, no que se refere aos tributos IPI, pode-se afirmar que o IPI será seletivo, em função da essencialidade do produto.

26. ESAF - TRF/2003

O IPI, de acordo com a Constituição Federal, deve atender a dois princípios: seletividade, em função da essencialidade do produto, e a cumulatividade.

27. ESAF - TRF/2003

O IPI, de acordo com a Constituição Federal, deve atender a dois princípios: não-cumulatividade e progressividade, em função de o produto ser considerado supérfluo.

28. MPF-23/2007

Segundo a CF, no que se refere aos tributos IPI e ICMS, pode-se afirmar que o IPI e o ICMS são impostos não-cumulativos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

29. ESAF - TRF/2003

O IPI, de acordo com a Constituição Federal, deve atender a dois princípios: não-cumulatividade e superficialidade.

30. ESAF - ATM Natal/2001

O imposto que deverá, obrigatoriamente, ter as características de seletividade, em função da essencialidade e de não-cumulatividade é o Imposto sobre produtos industrializados.

31. ESAF - TRF/2003

O IPI, de acordo com a Constituição Federal, deve atender a dois princípios: seletividade, em função da essencialidade do produto, e a não-cumulatividade.

32. ESAF - TRF/2002.1

Seletividade quer dizer discriminação ou sistema de alíquotas diferenciais por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo generalizado. Quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto menores devem ser.

33. CESPE – Juiz Federal – TRF2/2009

O ônus tributário dos impostos indiretos recai no consumo, em razão do que é direito do industrial, quando adquirir insumos com alíquota de IPI menor do que a estabelecida para o produto final, fazer incidir esta última também na aquisição, cumprindo a não cumulatividade do imposto.

34. ESAF - TRF/2002.1

Seletividade quer dizer discriminação ou sistema de alíquotas diferenciais por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão direta da imprescindibilidade das mercadorias de consumo generalizado. Quanto menos sejam elas

necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto menores devem ser.

35.ESAF - AFRF/2005

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União poderá ser não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

36. ESAF - AFRF/2005

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União poderá ser seletivo, em função da essencialidade do produto.

37.ESAF - TRF/2002.1

Seletividade quer dizer discriminação ou sistema de alíquotas homogêneas por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão direta da imprescindibilidade das mercadorias de consumo supérfluo. Quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto maiores devem ser.

38. CESPE-PGE-PB/2008

O imposto sobre produtos industrializados relativo às exportações submete-se, tanto quanto os demais tributos, aos princípios da seletividade e não cumulatividade.

39. ESAF - TRF/2002.1

Seletividade quer dizer não discriminação ou sistema de alíquotas homogêneas por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador ordinário, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo generalizado. Quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes mais numerosas, tanto menores devem ser.

40. ESAF - TRF/2002.2

O Imposto sobre Produtos Industrializados deve ser não-cumulativo em função da essencialidade dos produtos.

41. FCC - Contador-SP/2010

Sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), é correto afirmar que o imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

42. ESAF - TRF/2002.1

Seletividade quer dizer discriminação ou sistema de alíquotas diferenciais por espécies de mercadorias. Trata-se de dispositivo programático endereçado ao legislador constitucional, recomendando-lhe que estabeleça as alíquotas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo supérfluo. Quanto mais sejam elas necessárias à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao tratamento médico e higiênico das classes menos numerosas, tanto menores devem ser.

43. ESAF - PGFN/98

Inexiste vedação constitucional à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados importação, nas operações relativas a combustíveis.

44. ESAF - AFRF/2005

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União poderá incidir sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

45. FCC - Contador-SP/2010

Sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), é correto afirmar que o imposto é cumulativo.

46. ESAF - MPOG/2010

De acordo com a Constituição Federal, não se pode cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Trata-se do princípio da anterioridade tributária. Entretanto, a própria Constituição estabelece que ato do Poder Executivo pode elevar alíquotas de determinados tributos, como, por exemplo: Imposto sobre produtos industrializados, contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis e imposto sobre importações.

47. ESAF - PFN/2012

Alguns tributos possuem, além da função meramente arrecadatória ou fiscal, finalidade outra que se destina a regular a economia, criando mecanismos que induzem, ou incentivam, a conduta do potencial contribuinte numa ou noutra direção. É o que se viu recentemente com a majoração das alíquotas do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre a importação de automóveis, já que, no período de janeiro a agosto de 2011, a balança comercial do setor automotivo atingiu um déficit de R\$ 3 bilhões. Contudo, o STF entendeu que o decreto que majorar as alíquotas aplicáveis às operações de importação de veículos automotores fica suspenso, por força da anterioridade nonagesimal, até que tenha transcorrido o prazo de noventa dias da sua publicação. Contudo, a suspensão somente opera efeitos ex tunc caso haja pedido liminar formulado no sentido de reparar dano, e não para prevenir risco ao contribuinte.

48. ESAF - PGFN/98

Inexiste vedação constitucional à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados importação, nas operações relativas a cinescópios.

49. ESAF - Curso de Formação/2010

O imposto não está sujeito aos princípios constitucionais da legalidade estrita e da anterioridade.

50. ESAF - PFN/2012

Alguns tributos possuem, além da função meramente arrecadatória ou fiscal, finalidade outra que se destina a regular a economia, criando mecanismos que induzem, ou incentivam, a conduta do potencial contribuinte numa ou noutra direção. É o que se viu recentemente com a majoração das alíquotas do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre a importação de automóveis, já que, no período de janeiro a agosto de 2011, a balança comercial do setor automotivo atingiu um déficit de R\$ 3 bilhões. Contudo, o STF entendeu que o decreto

que majorar as alíquotas aplicáveis às operações de importação de veículos automotores não se submete ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, eis que a Constituição Federal foi clara ao prever tal comando para a lei (antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou). Assim, como o texto constitucional fala em “lei”, o aumento das alíquotas por decreto não está sujeito à espera nonagesimal.

51. ESAF - AFRFB/2005

Ainda que atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, é vedado ao Poder Executivo alterar as alíquotas do imposto sobre produtos industrializados.

52. ESAF - PGFN/98

Inexiste vedação constitucional à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados importação, nas operações relativas a derivados de petróleo.

53. ESAF - Curso de Formação/2010

As mercadorias destinadas ao exterior são imunes ao imposto.

54. ESAF - AFRF/2005

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União, poderá incidir sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

55. CESPE – TRF1 – Juiz/2013

O imposto sobre produtos industrializados, apesar de constituir importante instrumento de política econômica, desestimula o setor exportador, pois incide sobre a produção industrial destinada a outros países.

56. OAB – PR/2007

O imposto sobre produtos industrializados será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

57. OAB – PR/2007

O imposto sobre a renda e serviços de qualquer natureza terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

58. CESPE – OAB/2007

O imposto sobre produtos industrializados, de competência da União, não incide sobre a exportação de produtos industrializados.

59. ESAF – AFRFB/2014

São imunes da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

60. ESAF – AFRFB/2009

Considerando a publicação de norma, em 15 de dezembro de 2009, visando à majoração de tributo, sem disposição expressa sobre a data de vigência tratando-se de imposto sobre produtos industrializados, poderá ser expedido decreto presidencial, produzindo efeitos financeiros a partir de sua publicação.

61. ESAF – AFRFB/2014

São imunes da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, a energia elétrica, derivados do petróleo, combustíveis e minerais do País.

62. CESPE – TJ-PA – Juiz/2011

O comprador que goza de imunidade tributária, ao adquirir veículo automotor importado, estende sua imunidade ao produtor.

63. CESGRANRIO – LIQUIGAS – Auditor/2012

Determinado decreto publicado em 20/12/2011 pelo Poder Executivo Federal majorou a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre cosméticos. À vista disso, a nova alíquota do IPI poderá ser exigida 90 dias, após a publicação do referido decreto.

64. FCC – TRF4 – Analista/2014

Acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados, é exceção à anterioridade nonagesimal, mas deve obediência à anterioridade anual.

65. ESAF - AFRF/2005

O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados abrange todos os produtos, exceto aqueles a que corresponde a notação "Zero".

66. ESAF- AFRF/2005

O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados abrange todos os produtos relacionados na TIPI com alíquota, mesmo os com alíquota zero.

67. ESAF - AFRFB/2005

O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados abrange todos os produtos relacionados na TIPI.

68. ESAF - AFRFB/2005

O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados abrange todos os produtos com alíquota.

69. ESAF - AFRFB/2002

O imposto sobre produtos industrializados (IPI) incide sobre produtos industrializados estrangeiros porque para efeito de IPI não há distinção em relação à procedência dos bens

70. ESAF - AFRFB/2002

O campo de incidência do IPI não abrange os produtos com alíquota zero porque alíquota zero equivale à ausência de alíquota.

71.ESAF - AFRFB/2002

O imposto sobre produtos industrializados (IPI) incide sobre produtos industrializados estrangeiros porque se o produto é industrializado esse imposto substitui o de importação.

72.ESAF - AFRFB/2002

O campo de incidência do IPI abrange os produtos com alíquota zero porque alíquota zero não impede que o produto siga o regime geral do imposto.

73.ESAF - AFRFB/2002

O imposto sobre produtos industrializados (IPI) incide sobre produtos industrializados estrangeiros porque a lei assim o diz.

74. ESAF - AFRFB/2002

O campo de incidência do IPI abrange os produtos com alíquota zero porque a lei determina que seu campo de incidência abrange todos os produtos com alíquota.

75.ESAF - AFRFB/2002

O campo de incidência do IPI abrange os produtos com alíquota zero porque o campo de incidência desse imposto abrange todos os produtos industrializados.

76. ESAF - Curso de Formação/2010

O imposto (IPI) só incide sobre mercadorias cujo processo de industrialização tenha ocorrido dentro das fronteiras do País.

77.ESAF - AFRFB/2002

O campo de incidência do IPI não abrange os produtos com alíquota porque o campo de incidência advém da Constituição e esta não previu a hipótese.

78. Leone/2019

“O Banco do Brasil coloca à sua disposição a possibilidade de investir em ouro, por meio de duas modalidades: Ouro Lingote e Ouro Escritural. O Ouro Lingote é a modalidade de comercialização em barras de ouro de 250 gramas, padrão de negociação da Bm&fBovespa. Já o Ouro Escritural é a modalidade criada pelo Banco do Brasil para os correntistas que desejam investir em ouro em quantidades múltiplas de 25g, isto é, 1/10 do volume mínimo de negociação exigido na modalidade lingote.” (disponível em www.bb.com.br).

Considerando o prospecto acima do banco do Brasil, podemos afirmar que o ouro lingote por ter natureza física está no campo de incidência do IPI, o que não ocorre com o ouro escritural.

79. ESAF - TTN/ 1998

Caracteriza-se produto industrializado água mineral natural.

80. Leone/2019

O Ouro que circula no comércio na forma de "barras" e é posteriormente transformado em joias está imune ao IPI.

81. Leone/2019

Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo. De acordo com o RIPI/10, o (RE) ACONDICIONAMENTO importa em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original ou quando destinada ao transporte da mercadoria.

82. ESAF - Técnico da Receita Federal/ 2000

Não se considera industrialização a operação que apenas modifique, aperfeiçoe ou altere o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto.

83. Leone/2019

Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo. De acordo com o RIPI/10, o REPARO é aquela modalidade de industrialização que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

Gabarito

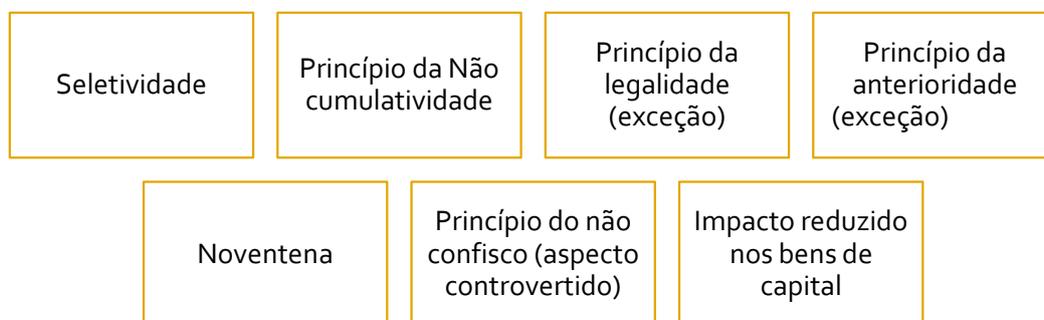
- | | | |
|-------|-------|-------|
| 1. E | 31. C | 61. C |
| 2. C | 32. C | 62. E |
| 3. E | 33. E | 63. E |
| 4. E | 34. E | 64. E |
| 5. E | 35. E | 65. E |
| 6. C | 36. E | 66. C |
| 7. C | 37. E | 67. E |
| 8. C | 38. E | 68. E |
| 9. E | 39. E | 69. C |
| 10. E | 40. E | 70. E |
| 11. E | 41. C | 71. C |
| 12. E | 42. E | 72. E |
| 13. E | 43. E | 73. C |
| 14. C | 44. E | 74. C |
| 15. E | 45. E | 75. E |
| 16. C | 46. C | 76. E |
| 17. E | 47. E | 77. E |
| 18. E | 48. C | 78. E |
| 19. C | 49. C | 79. E |
| 20. E | 50. E | 80. E |
| 21. E | 51. E | 81. E |
| 22. E | 52. E | 82. E |
| 23. E | 53. C | 83. E |
| 24. E | 54. E | |
| 25. C | 55. E | |
| 26. E | 56. E | |
| 27. E | 57. E | |
| 28. C | 58. C | |
| 29. E | 59. C | |
| 30. C | 60. E | |

Resumo

Características gerais do tributo



Princípios constitucionais



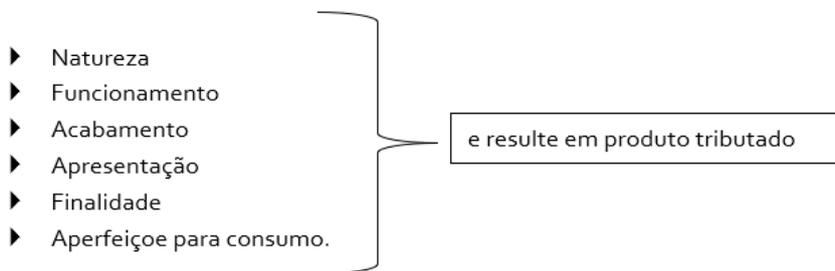
Imunidades	
papel de livros, jornais e periódicos	
Energia elétrica, telecomunicações, derivados de petróleo	
Exportações	
Ouro ativo financeiro/instrumento cambial	Atenção: não alcança o ouro <i>in commercium</i>
Fonograma e videofonogramas	Atenção: Não alcança a mídia antes de conter o (vídeo)fonograma

Incidência



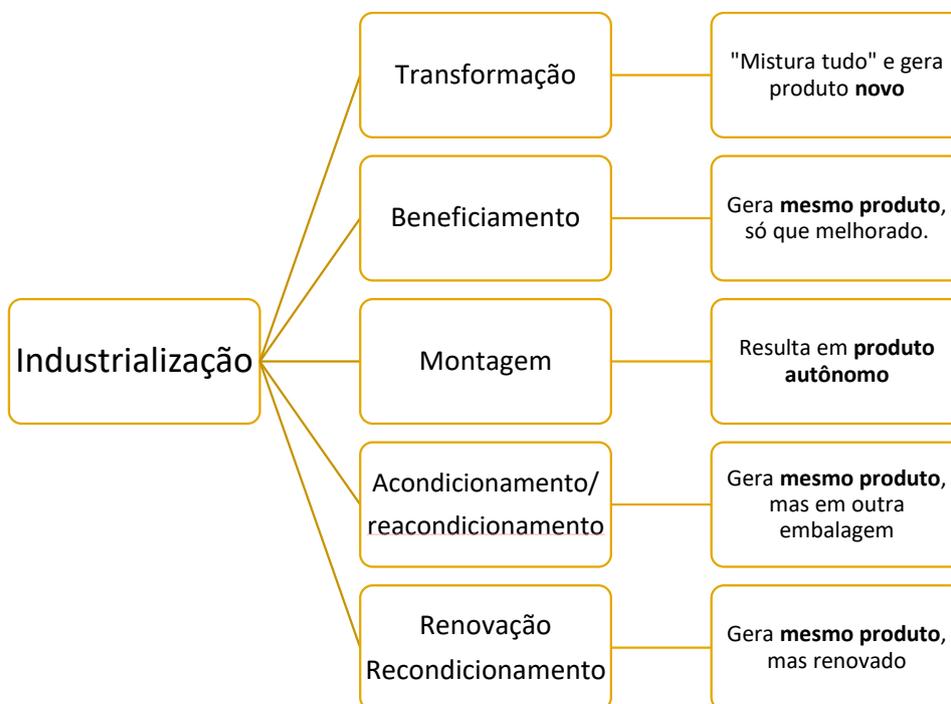
Industrialização

Qualquer operação que modifique a:



Mesmo que a operação seja incompleta ou parcial teremos a industrialização para efeito de IPI.

Nós conhecemos os conceitos de industrialização, que podem decorrer de uma das cinco modalidades abaixo e resulte num produto industrializado, ainda que parcial.



E conhecemos as operações que apesar de terem características de industrialização, foram excluídas taxativamente do conceito. **Nelas estão presentes a personalização e a venda direta.** São as seguintes operações:

EXCLUSÃO DO CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO

- Fabricação de alimentos e refrigerantes em restaurantes.
- Artesanato → foco no modo de produção
- Confecção de vestuário por encomenda do consumidor → ex.: alfaiate e costureira.
- Confecção de produto por encomenda do consumidor → ex.: marceneiro.
- Remédio em farmácia de manipulação com receita médica
- Óculos de grau com receita médica
- Conserto de produtos não destinados a comércio pelo próprio executor ou mediante prest. de serviço.
- Conserto de produtos em garantia gratuita.
- Mistura de tintas em varejista salvo se houver empresas ligadas
- Acondicionamento para transporte

Grande abraço até a próxima aula!